



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.820

(23.09.2013)

RECURSO CRIMINAL Nº 1789-57.2009.6.02.0033, CLASSE 31.

RECORRENTE: RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR.

ADVOGADOS: Luciana Tenório da Silva Sarmento e outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

REVISOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RELATOR DESIGNADO PARA O VOTO: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO CRIMINAL. PENAL. ELEIÇÕES 2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS FORTES E CONCORDANTES (“OCORRÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS”). CONTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA ACERTADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os indícios, se plurais, concordantes e veementes, podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada **prova plena**, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência.
2. Vários indícios concatenados e veementes, posto que caracterizados naquilo que a doutrina clássica denomina de “ocorrências extraordinárias”, levam à certeza de que o réu contribuiu para a prática de contrafação de documentos públicos (títulos eleitorais e cédulas de identidade).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. A regra do artigo 29 do Código Penal é de extensão, vale dizer, combinada com o tipo do artigo 348 do Código Eleitoral permite a tipificação delitiva. O dolo do agente é extraído do próprio conjunto de provas objetivas.

4. A corrupção passiva exige prova segura de que o agente recebeu vantagem indevida em razão da função que ocupa. O suporte probatório na instrução definitiva é insuficiente para verificar se houve o recebimento de combustível em razão das funções, se o recorrente pagou por ele, se o combustível era destinado à frota de veículos a serviço da Justiça Eleitoral ou, até, se tratava de uma benesse ou regalo que, embora caracterizasse ilícito deontológico ou administrativo, não perfazia infração penal.

5. Para a configuração do crime previsto no art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) é necessária a comprovação da estabilidade da própria associação. Há dúvidas sobre a existência de quadrilha. Há prova somente da existência do concurso de pessoas.

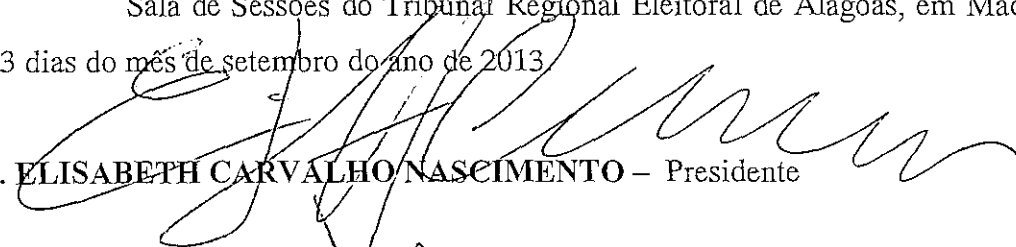
6. Manutenção da condenação e dosimetria para o crime de Falsificação de Documento Público. Absolvição, por insuficiência de provas, para os delitos de Corrupção Passiva e Quadrilha ou Bando. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

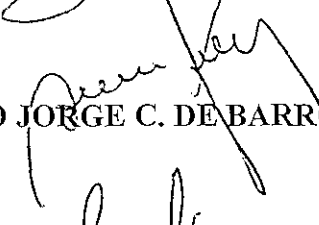
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento quanto ao crime de Falsificação de Documento Público para Fins Eleitorais (CE, art. 348), mantendo a Sentença Condenatória, inclusive quanto à aplicação da pena para este delito, e dar provimento parcial para absolver o recorrente dos crimes de Corrupção Passiva (CP, art. 317) e Quadrilha ou Bando (CP, art. 288) por ausência de prova suficiente para condenação (CPP, art. 386, VII), nos termos do voto vencedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2013


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALBERTO JORGE C. DE BARROS LIMA** – Designado para lavrar o Acórdão


RAQUEL TEIXEIRA MACHEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por Rivoldo Costa Sarmiento Júnior contra decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona que, julgando parcialmente procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317 do Código Penal.

O recorrente, em 17/11/2008, foi denunciado a este Tribunal, pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 153, § 1º-A do CP (violação de sigilo funcional), 288 do CP (formação de quadrilha), 317 do CP (corrupção passiva), 348 do CE (falsificação de documento para fins eleitorais), 309 do CE (votação no lugar de outrem), 299 do CE (captação ilícita de sufrágio), 291 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor/alistando) e 236 c/c 298 do CE (prisão indevida de delegado de partido).

Além do recorrente, foram denunciados na mesma peça acusatória Danilo Leone Ferreira da Silva, Ana Lúcia Batista da Silva, Eliziane Raquel Braz Santos Matos, Rizalva de Braz Matos e Mônica Rogério Batista, como incurso no artigo 289 do CE.

Narra a denúncia (fls. 02/26) que o recorrente, na qualidade de juiz eleitoral, desempenhou papel determinante na fraude ocorrida nas eleições municipais em Porto de Pedras no pleito de 2008, consistente na falsificação de documentos e arregimentação de pessoas para que votassem em nome de outras a favor do candidato a prefeito Rogério Farias e do candidato a vereador Ozéias. Assevera que, conforme consta da peça acusatória, o recorrente teria repassado listagem de eleitores faltosos no pleito eleitoral de 2004, a qual serviria de base para a confecção dos documentos falsificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O autor afirma, ainda, que o repasse da lista não teria sido a única conduta ilícita praticada pelo recorrente indicativa de sua participação no esquema criminoso, pois também: a) publicou edital de substituição de mesários, depois de fazer anotação de próprio punho designando como membro de mesa receptora esposa do sobrinho do candidato Ozéias, namorada da filha de Ozéias e ex-cunhado do referido candidato; b) prendeu o delegado de partido Carlos Henrique Plech, com o fim de impedi-lo de exercer suas atribuições; e c) recebeu de Rogério Farias autorizações de abastecimento pagos pela prefeitura de Porto de Pedras/AL.

Às fls. 188/189, a então Relatora do processo, tendo em vista o foro por prerrogativa de função do recorrente, determinou o desmembramento do feito, com a sua separação em relação aos denunciados Danilo Leone Ferreira da Silva, Ana Lúcia Batista da Silva, Eliziane Raquel Braz Santos Matos, Rizalva de Braz Matos e Mônica Rogério Batista, e remessa dos autos formados ao juízo eleitoral da 33ª Zona – Porto de Pedras/AL.

A fim de assegurar o êxito das investigações empreendidas tanto pela Corregedoria Regional Eleitoral, quanto pela Polícia Federal, esta Corte Plenária, através do Acórdão nº 5.863, de 15/10/2008, à unanimidade de votos, decretou a prisão temporária do recorrente. Além disso, autorizou a busca e apreensão de arquivos de computadores, notebooks, agendas, cadernos, manuscritos, escritos e outras anotações em geral, armas de fogo, bem como outros objetos relacionados aos crimes imputados que estivessem em poder do recorrente, em suas residências, automóveis e locais de trabalho.

Ademais este Tribunal resolveu afastar cautelarmente o recorrente, inclusive das funções da Justiça Comum, acolhendo pedido do Corregedor Regional Eleitoral, através do Acórdão nº 5.872, de 23/10/2008 e Resolução TRE/AL nº 14.848, de 21/10/2008.

Entretanto, em março de 2009, o Conselho Nacional de Justiça aposentou compulsoriamente o recorrente, em decisão decorrente de processo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (Processo de Revisão Disciplinar nº 200830000000656), motivo pelo qual perdeu o foro por prerrogativa de função.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, em 18/04/2009, através do Acórdão nº 5.999 (fls. 208), tendo em vista a aposentadoria compulsória do recorrente pelo CNJ, este Tribunal decidiu, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela então Relatora e, reconhecendo a incompetência originária desta Corte, determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona.

Às fls. 226, o Ministério Público de primeiro grau ratificou em todos os seus termos a denúncia ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sendo que a peça acusatória foi recebida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona em 17/08/2010 (fls. 231/236 e 303/309).

O Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 688/722, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317 do Código Penal; e absolvendo-o da acusação pela prática dos crimes previstos nos artigos 291, 236 c/c 298, 299 e 309 do Código Eleitoral, bem como no artigo 153, §1º-A, do Código Penal.

Dessa forma, condenou o recorrente, aplicando as seguintes penalidades: a) 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa pela prática do crime de falsificação de documentos para fins eleitorais (art. 348 do CE, por duas vezes); b) 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP); e c) 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), em concurso material.

Em seu recurso, acostado às fls. 742/761, o recorrente assevera que em relação ao crime de falsificação de documentos para fins eleitorais, não há qualquer prova nos autos de que praticou o delito descrito na denúncia, destacando que em sua decisão o magistrado não indicou a forma de sua atuação, ou seja, o lugar, o tempo e o modo em que tudo foi operado, mas apenas afirmou que ele teria fornecido as informações para o “esquema” eleitoral. Afirma que não forneceu qualquer informação que possibilitasse produção de documentos falsos, ou indicou mesários de sua preferência, ou recebeu benesses. Alega que o Juiz Eleitoral não considerou o pedido de absolvição do Ministério Público Eleitoral, preferindo valorar as provas produzidas pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Polícia Federal e os depoimentos de testemunhas comprometidas com o pleito eleitoral de 2008. Sustenta que é inocente em relação à suposta indicação de mesários comprometidos, não tendo o magistrado observado o depoimento da testemunha José Cliston de Lima Wanderley (acostado às fls. 633/634), servidor da Justiça Eleitoral, no qual confirma que as indicações dos mesários eram feitas pelo próprio funcionário e seus colegas, pelo policial que trabalhava no Fórum e pelo Chefe de Cartório, sendo levadas à aprovação do recorrente, ressaltando que a testemunha confirmou que o Chefe do Cartório Eleitoral teria indicado para mesários parentes diretos de candidatos e de pessoas diversas das seções em que votavam, contrariando o ordenamento eleitoral. Por fim, aduz que o magistrado impôs o ônus da acusação à defesa de provar o acesso restrito aos documentos que serviram de base à confecção dos documentos fraudulentos.

Em relação ao crime de corrupção passiva, o recorrente nega a materialidade delitiva, pois não teria havido recebimento indevido de combustível pela prefeitura, uma vez que as ordens de abastecimento apreendidas objetivavam abastecer exclusivamente os veículos pertencentes à frota municipal à disposição do Juízo Eleitoral para uso durante os dias que antecederam o pleito de 2008, conforme restaria comprovado no depoimento do Secretário Municipal de Finanças de Porto de Pedras, Senhor Cícero Maciel. Noticia o recorrente que, de fato, abastecia o veículo no único posto da região, mas que comprovou nos autos, através de documentos, inclusive cheques bancários, que efetuava os respectivos pagamentos por seus abastecimentos.

Já em relação ao crime de formação de quadrilha, o recorrente destaca e questiona como se admitir juridicamente a condenação de uma única pessoa por esse delito. Assevera que o Juiz Eleitoral fundamentou a condenação baseado em depoimentos de testemunhas inidôneas. Ressalta que está claro não haver prova jurisdicionalizada para condená-lo, eis que as provas colhidas na fase judicial revelam-se frágeis e sem qualquer sustentação, não havendo a confirmação em juízo de nenhuma das provas produzidas durante o inquérito policial.

Quanto à dosimetria da pena, o recorrente alega que o Juiz Eleitoral não fundamentou devidamente as penas aplicadas, afirmando que foram injustas e desproporcionais. Aduz que o magistrado, ao condená-lo por duas vezes no crime de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

falsificação de documentos para fins eleitorais, julgou *ultra petita*, pois usurpou o mister do *Parquet* eleitoral, quando aplicou o princípio do concurso formal, não disposto na denúncia. Sustenta que foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva sem a existência de provas de cometimento do delito e mesmo tendo comprovado que efetuou o pagamento dos abastecimentos realizados em seu veículo. Alega que foi condenado pela prática do crime de quadrilha, com base apenas em depoimentos de testemunhas inidôneas, sem que os supostos membros da quadrilha tenham sido sequer ouvidos em qualquer momento dos presentes autos. Por fim, afirma que o magistrado errou quando analisou as circunstâncias dos crimes, previstas no art. 59 do CP, principalmente em relação às consequências dos delitos, pois considerou que *"...por conta dos crimes houve dispêndio de tempo e recursos financeiros com a realização de novas eleições, recursos que poderiam ser utilizados, por exemplo, no combate à fome, educação, etc..."*, sendo que, segundo o recorrente, as novas eleições se deram por conta de decisão proferida por este Tribunal em processo que tratava de impugnação promovida pelo Ministério Público em face de um terceiro mandato do candidato Rogério Farias, sem qualquer relação com o presente processo.

Assim, requereu a reforma da sentença condenatória, para absolvê-lo, com fundamento na negativa de autoria e/ou na deficiência probatória.

Às fls. 774, o Ministério Público de primeiro grau ratificou o seu entendimento declinado nas alegações finais (acostadas às fls.639/647), pugnando pela absolvição do recorrente, em face da ausência de provas, com fundamento no art. 386, incisos IV e VI, do CPP.

Em minucioso parecer, acostado às fls. 868/888, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que a decisão atacada não merece qualquer reforma, alegou, em síntese, o seguinte:

- a) que restou comprovada a participação do recorrente no esquema de falsificação de documentos para fins eleitorais, pois, ao longo do inquérito, demonstrou-se, de maneira incontestada, que o recorrente repassou aos outros integrantes da quadrilha a listagem dos eleitores faltosos nas eleições de 2004, a qual subsidiou a falsificação de documentos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

-
- b) que, a pretexto de substituir mesários que tinham vínculos políticos, designados no primeiro edital de convocação, o recorrente pediu o caderno de votação das eleições de 2004 para identificar alguns nomes e perguntar sobre eles a servidores do Fórum;
- c) que o recorrente fez levantamento das informações de eleitores não votantes das eleições municipais de 2004 e, após fazer anotações de próprio punho, publicou segundo edital de substituição dos integrantes das mesas receptoras de voto designando pessoas vinculadas ao vereador Ozéias;
- d) que no dia das eleições de 2008 foram presos em flagrante, numa residência em Porto de Pedras, pessoas em posse de documentos de identidades e de títulos eleitorais falsificados, que tinham por fim votar em nome dos eleitores faltantes de 2004 e, assim, dar efetividade ao acordo criminoso de fraudar as eleições em benefício dos candidatos a prefeito e a vereador, respectivamente, Rogério Farias e Ozéias;
- e) que parte da quadrilha ainda conseguiu votar ilegalmente no lugar de outros eleitores e que muitas dessas votações ilegais ocorreram com a conivência do recorrente, como relatado pela testemunha José Verçosa Ferreira Neto em inquérito, ao dizer que Rivoldo Costa Sarmiento Júnior, como juiz eleitoral, autorizou pessoa suspeita a votar, mesmo estando ela portando carteira de identidade e título de eleitor com falsificação grosseira;
- f) que resta evidente e devidamente comprovado e estreme de dúvidas que o recorrente praticou o crime de corrupção passiva, pois recebeu para si, em razão da sua função de juiz eleitoral, vantagem indevida, consistente em combustível pago pela prefeitura de Porto de Pedras, conduta descrita no art. 317 do Código Penal;
- g) que, quanto ao crime de quadrilha ou bando, são vários os testemunhos e provas documentais que demonstram a participação do recorrente no esquema criminoso que teve por fim fraudar as eleições municipais de Porto de Pedras, tendo o recorrente cumprido com êxito o seu papel na empreitada delitiva, ao fornecer a lista de eleitores faltosos das eleições de 2004, para que fossem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

falsificados os documentos de identidade e os títulos de eleitor usados nos delitos praticados;

- h) que não merece reparos também a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, pois os crimes não teriam ocorrido sem a sua participação, uma vez que foi ele quem forneceu a lista de eleitores para que os documentos fossem falsificados, sendo que todas as condenações foram fundadas nos fatos descritos na denúncia, nas provas documentais e periciais carreadas aos autos, bem como nos depoimentos de testemunhas idôneas.

Sendo assim, manifestou-se o *Parquet* pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau que condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral e nos artigos 317 e 288 do Código Penal.

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCEDOR

Inicialmente, como se vê, adoto o Relatório consignado por Sua Excelência o Relator.

Demais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão subjugada, bem assim restam caracterizadas a tempestividade e a regularidade formal, conheço, também, do recurso.

Após apreciação dos autos, vislumbra-se que o recorrente se insurge contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (Porto de Pedras/AL), que julgou parcialmente procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenando-o pela prática dos delitos previstos no artigo 348 (Falsificação de Documentos para Fins Eleitorais) do Código Eleitoral, no artigo 317 (Corrupção Passiva) e no artigo 288 (Quadrilha ou Bando), os dois últimos do Código Penal Brasileiro.

Antes da análise das condutas criminosas imputadas ao recorrente na Sentença Condenatória é preciso uma dupla abordagem. A primeira é pertinente à



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

prova indiciária, a segunda diz respeito ao momento da produção da prova, especialmente quanto à prova produzida na instrução prévia.

Desde as obras clássicas de **Malatesta** (*A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2001) e **Mittermaier** (*Tratado da Prova em Matéria Criminal*. Trad. Herbert W. Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997) discute-se o valor dos indícios e sua diferença com as presunções na seara penal. Isso nunca foi problema no cível em virtude da admissão, nesta área, de ficções e presunções jamais toleradas no criminal por força do princípio da “verdade real”. Mas, para além da verdade real, que é somente um pressuposto formal de inadmissibilidade de ficções e presunções, o que é verdade?

A filosofia do conhecimento nega a possibilidade da verdade, e o faz demonstrando, em um primeiro momento, o abismo existente entre os eventos e as ideias que fazemos deles e, em segundo, entre nossas ideias e a sua comunicação através das expressões. O aparato cognoscente do ser humano jamais poderá conhecer a totalidade do evento, ainda que se valha dos instrumentos tecnológicos postos ao seu dispor. As ideias permitem, tão só, uma aproximação com os eventos, nunca uma compreensão totalizadora. Quanto às expressões, por mais sofisticadas que sejam, não conseguem exprimir exatamente as ideias, pois estas possuem uma dimensão infinitamente mais ampla que aquelas. Somos, assim, seres limitados por estes abismos intransponíveis, mas isso não nos leva à impossibilidade absoluta do conhecimento, já que podemos contar com a certeza, a qual, diferentemente da verdade, é um estado de consciência que nos afasta, de certo modo, das dúvidas e nos conduz à possibilidade do consenso.

Mesmo na física e na química, a moderna teoria da ciência (vide PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996) leva em conta, não mais a descoberta de leis sólidas universais e permanentes, todavia a um modelo de saber científico mais relativo e inacabado, a um saber provisório, aberto. Não trata mais de causas, senão de outros tipos de conexões menos exigentes, como variáveis, fatores, correlações, etc, tudo isso porque o ser humano, na lição de **Figueiredo Dias**, “transcende a causalidade com a sua intersubjetividade”, porque é sujeito do conhecimento, e, sua conduta, sempre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

enigmática, corresponde a razões complexas e incertas (DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADDE, Manoel da Costa. *Criminologia – O Homem delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p 90).

Habermas assevera que as pretensões de verdades levantadas para determinado fato estão presas no preenchimento das condições de verdade para esse fato, ou seja, a única maneira de verificarmos a verdade de algo é mediante a argumentação. Não podemos, portanto, fugir do plano discursivo. Habermas, advirta-se, não pretende atingir uma verdade para além do discurso, mas, pensa que é fundamental um conceito de verdade para a estabilidade do **mundo da práxis**, mesmo que esta verdade possa se alterar no futuro. Não sabemos se o que temos por verdade, nos dias de hoje, será a verdade de amanhã, no entanto, para fins da práxis, “esse mesmo provincianismo condena nosso espírito finito a se contentar com a aceitabilidade racional como **uma prova suficiente da verdade**”. (HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação*. São Paulo: Loyola, 2004, p. 255).

Assim, para uma “prova suficiente da verdade”, a **certeza**, temos, inegavelmente, a necessidade da menor imprecisão possível, em especial na seara criminal, onde em jogo está o direito à liberdade, uma das mais caras conquistas da civilização.

Voltando, agora, para as provas, é de se dizer que nessa matéria os indícios diferenciam-se das presunções. Enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória. O Código de Processo Penal chega, mesmo, a conceituar os indícios:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Mittermayer (in op.cit) conceituava indício como:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Um fato em relação tão precisa com outro fato que, de um, o juiz chega ao outro por uma conclusão natural. É preciso, então, que haja na causa dois fatos, um verificado, e outro não provado, mas que se trata de provar raciocinando do conhecido para o desconhecido.

E Malatesta (in op.cit) o distinguia das presunções firmando que aquele tem com supedâneo uma relação de causalidade (juízo sintético), enquanto estas estão baseadas em uma relação de identidade (juízo analítico).

Os indícios, assim, se plurais, concordantes e veementes podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada **prova plena**, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para decisão condenatória. Se há fragilidade indiciária, porém, por não serem tantos, ou por serem contraditórios, ou, ainda, por sua tibiez, o máximo alcançado é a prova semiplena ou *levior*, aquela que não traduz certeza do fato, indicando, apenas, um começo desta certeza (v.g. “indícios suficientes”, “fundadas razões” = juízo de verossimilhança) que serve para algumas medidas processuais e até a pronúncia no caso do procedimento do júri, porém jamais para um juízo de condenação.

No que diz respeito ao momento da produção da prova, sabe-se, como cediço, que a prova pericial deve ser realizada de logo (“tempo que passa é prova que foge”), ainda na instrução prévia. Assim, laudos médicos, perícias contábeis, análise sobre a falsificação de documentos, entre várias outras perícias, podem e devem ser realizadas logo no Inquérito, sem embargos das partes poderem contrariá-las com os assistentes em qualquer fase. A prova testemunhal, no entanto, não obstante poder ser produzida na instrução prévia, somente será utilizada para condenação em cotejo com outros elementos colhidos na instrução definitiva. Em casos marcados pela necessidade da prova indiciária, quando o crime “costuma ocorrer de forma camuflada”, para usar de uma expressão contida na Sentença, a prova testemunhal, com oitivas e acareações,

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

deve realizar-se da maneira mais ampla possível e sob o influxo da oxigenação do contraditório. Neste passo, já pontificou o Pretório Excelso:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. Ocorrência. Decisão fundada essencialmente em depoimentos prestados na fase PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (STF. HC 103660/SP - SÃO PAULO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 30/11/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-066 DIVULG 06-04-2011 PUBLIC 07-04-2011. EMENT VOL-02498-01 PP-00073. PACTE.(S) ADRIANO GONÇALVES PUCCI. IMPTE.(S): CÉSAR AUGUSTO MOREIRA. COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (Destaquei).

Diga-se que, no presente caso, o qual foi cindido em diferentes processos, das dezenas de pessoas ouvidas no Inquérito, somente quatro testemunhas passaram pelo crivo do contraditório, não obstante existem muitas provas periciais produzidas na instrução prévia e não questionadas pelas partes.

/



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Passo, agora, à análise dos comportamentos considerados delituosos pela Sentença a qual, diga-se de passagem, afastou cinco (5) das oito (8) imputações feitas pela acusação, sendo certo que, na espécie, temos uma condenação parcial no primeiro grau.

Quanto à infração de Falsificação de Documentos para Fins Eleitorais estabelece o texto do artigo 348 do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

O comportamento do agente consiste, assim, em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Temos, aqui, o denominado falso material: pune-se a falsificação/alteração do documento no pertinente à sua exteriorização, não há, portanto, questionamento sobre o seu conteúdo (falsificação ideológica). Retirando a finalidade eleitoral, o crime é idêntico ao previsto no artigo 297 do Código Penal.

Evidentemente que responde por este crime todos que para com ele contribuíram, **independente de terem ou não terem produzido a contrafação**. É que a norma do artigo 29 do Código Penal, a que trata do Concurso de Pessoas, é regra de ampliação do tipo, é dizer, combinada com o artigo 348 produz a tipicidade, requerida como um dos elementos essenciais do fato típico.

No caso dos autos tem-se a prova da materialidade: carteiras de identidade e títulos eleitorais falsos foram apreendidos com várias pessoas, as quais foram presas em flagrante e relataram majoritariamente, no Auto de Prisão, que foram contratadas para votar no lugar do eleitor verdadeiro (fls. 07 a 59 -- Apenso I e Anexo 8, fls. 1057 e seguintes). Laudos da criminalística atestaram a falsificação, constatando "aspectos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pictóricos semelhantes aos autênticos correspondentes”, capazes, portanto, de enganar. (Anexo 10 e 11, fls. 1859 -1871; 2117 a 2121 e 2274 a 2275).

Não se sabe quem, efetivamente, falsificou os documentos. As pessoas presas em flagrante afirmaram que foram “contratadas” **para votar no candidato a prefeito Rogério Farias e no candidato a vereador Ozéias**, por diversas vezes, fazendo-se passar por eleitores verdadeiros, mas nada informam sobre a autoria material da falsificação.

Porém, há indícios concordantes de que o recorrente contribuiu para a realização delitiva. É o que a doutrina de Malatesta chama de convergência das provas (in op.cit, p. 220) explicada, inclusive, pelo repetido número de **ocorrências extraordinárias**.

O primeiro indício. O recorrente pediu e teve em sua posse por 15 a 20 dias os **Cadernos de Votação das Eleições de 2004**. Tal fato é confirmado na instrução prévia pelo Chefe do Cartório (Anexo II, fls. 201 e 203) e, ademais, é o próprio recorrente que o atesta em seu interrogatório. Por mais que ele diga que pretendia, tão só, extrair subsídios para alteração na relação dos mesários, é muito inusitado que isso seja procedido com a posse dos Cadernos de Votação. Demais, parece ainda mais bizarro que tenha consultado os cadernos de 2004 (eleição municipal) e não os de 2006, última eleição procedida no município.

O segundo indício. Nos Cadernos de Votação constam “os dados de individualização do eleitor”: o nome, a data de nascimento, o nome da mãe, o número da inscrição eleitoral, o local de votação com a respectiva sessão e município. Com eles é possível saber quem não votou nas eleições, porquanto os mesários colocam um carimbo de **não comparecimento**.

O terceiro indício. A perícia procedida por servidores do TRE estabelece que os documentos falsificados correspondem ao rol de eleitores que não compareceram para votação no pleito de 2004 (vide Anexo III). Com relação às identidades, das 68 apreendidas, a grande maioria (54) apresentavam divergência entre o nome do pai nelas consignados e o nome do pai consignado no cadastro nacional de eleitores.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O quarto indício. O recorrente substituiu um mesário por Thiago Fonseca Soares. Thiago é pessoa pouco conhecida em Porto de Pedras. Em depoimento prestado ao Corregedor Eleitoral firmou morar em Maceió (fls. 222/225), dizendo que seu vínculo com Porto era o namoro que mantinha com a filha de Ozéias.

O quinto indício. A prisão em flagrante de Thiago. Com ele foram apreendidas duas listas de eleitores (cadastro), a primeira relacionava 195 eleitores que não votaram nas eleições de 2004; a segunda contendo uma relação maior, de 220 eleitores.

O sexto indício. Consoante à perícia produzida no Relatório de Inteligência e Análise de Documentos, por peritos deste Pretório, as listas (cadastros) encontradas com Thiago foram confeccionadas com base nos Cadernos de Votação das eleições de 2004 (Anexo III, fls. 390-1). Os documentos falsos coincidem com o rol dos eleitores faltantes e mais: a forma como o número de inscrição eleitoral foi digitado nas listas achadas com Thiago, é idêntica a maneira como está registrado no Caderno de Votação.

O sétimo indício. A amizade, para algumas testemunhas, ou o “bom relacionamento” que o recorrente mantinha com Rogério Farias, candidato a prefeito, e Ozéias, candidato a vereador. Neste caso temos, para além, **um fato público e notório**: o recorrente era visto com frequência na companhia de Rogério Farias para farras, em cavalos de propriedade deste, em pousada litorânea da região e, mais grave, em reuniões no Fórum.

O oitavo indício. As falsificações destinavam-se a fraudar o pleito em favor dos candidatos Rogério Farias e Ozéias, consoante depoimentos prestados nos Autos de Prisão em Flagrante (Apenso I, fls. 05 a 59), prova direta do delito, bem como pela aproximação visceral de Thiago com Ozéias. Note-se como o depoimento de Almir João da Silva, obtido mediante prova direta na sua prisão em flagrante, encampa a falsificação para fins eleitorais e a participação do recorrente:

(...) QUE não lhe foi dado o nome do juiz da zona eleitoral de Porto de Pedras; que, por ocasião de uma reunião no sábado a noite, entre doze e meia e uma da manhã, o ERICK reuniu apenas os homens que estavam na casa em um quarto, tendo as mulheres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ficado na sala, e disse que poderiam ficar tranquilos, pois o juiz não iria deixar que ninguém fosse preso; (...) QUE, conversando com outros presos, na sede da superintendência da polícia federal em Maceió, ficaram sem entender porque haviam sido presos e não haviam sido soltos pelo Juiz de Porto de Pedras. (...) (fls. 136/137 do IJ).

Adeilton Alves de Souza, ademais, afirmou às fls. 191/194 do IJ (Anexo II) que lhe fora oferecido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar, com identidade falsa, em favor de Rogério Farias e de Ozéias, bem como que, segundo afirmou Thiago, a lista de eleitores havia sido repassada pelo juiz eleitoral, quinze dias antes das eleições. Esse depoimento, inclusive, foi ratificado, como bem esclarece a Procuradoria Eleitoral, pelo testemunho prestado na instrução definitiva e, portanto, observando o contraditório, de Ednaldo Almeida Costa, candidato a Prefeito no pleito de 2008, quando narrou que Adeilton lhe alertou da fraude na referida eleição, dando detalhes do esquema.

Deste modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que o recorrente colaborou decisivamente para falsificação dos documentos públicos. Ele, não é, por certo, autor material, mas não deixa de ser autor do crime por sua participação central na cadeia delitiva. A autoria revela-se, assim, no protagonismo do agente para realização criminosa. Nesta esteira, a teoria do domínio do fato assevera que o autor tem um controle finalístico sobre o fato (aspecto subjetivo) requerendo, para configuração da autoria, uma posição objetiva, um certo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. É autor, portanto, não só quem realiza o tipo penal, mas, também, quem realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora tal conduta não se subsuma precisamente ao tipo, mas integre a resolução delitiva comum.

Demais, o artigo 29 do Código Penal Brasileiro é uma norma de extensão. A concorrência para o crime pode se dar de “qualquer modo”, não só pela realização

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

material da figura típica. Da combinação do artigo 29 com o artigo 348 do Código Eleitoral extrai-se, pois, a tipicidade delitiva.

Os indicativos asseveram, também, o dolo do recorrente. **Ao contribuir para a contrafação se apossando da lista e a deixando “vazar” ou entregando-a para terceiro**, ele tinha pleno conhecimento dos fatos (elemento cognitivo) e vontade de realizar o tipo criminoso (elemento volitivo). Com sua conduta, mais ou menos dominável, encampada pelos elementos cognitivo e volitivo, não há de duvidar da existência do dolo o qual, diga-se por importante, se extrai dos próprios aspectos objetivos comprovados, no caso pelos indícios acima demonstrados.

As penas para este crime, não obstante os equívocos formais, foram dosadas obedecendo ao critério trifásico e, a causa especial de aumento do concurso formal, foi acertada, afinal as contrafações foram produzidas em vários documentos. Nunca é demais dizer que o réu se defende dos fatos imputados na exordial acusatória e não da capitulação legal feita pelo *parquet*. A culpabilidade do agente é intensa, sobretudo porque ele presidia a eleição e dele se esperava a máxima isenção possível. De modo que a sanção deve ser mantida nos patamares fixados.

Diante do exposto, quanto a este delito e a fixação da sua pena, o recurso deve ser improvido.

Pertinente ao delito previsto no artigo de Corrupção Passiva, assinala o Código Penal Brasileiro no artigo 317:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O Magistrado, ao proferir a sentença condenatória, afirmou que as provas colhidas na fase judicial foram insuficientes à comprovação do suposto recebimento por

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Rivoldo Costa Sarmiento Júnior do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que lhe teria sido ofertado por Rogério Farias, absolvendo-o por tal imputação.

Por outro lado, assinalou que a materialidade e autoria delitivas estão comprovadas em desfavor do recorrente no que se refere à corrupção por recebimento de combustível custeado pela Prefeitura de Porto de Pedras. Isso porque consta no suporte probatório o Auto de Apreensão de um bloco de guias de abastecimento efetivada junto ao "Posto Jadson". Nas guias está aposto o carimbo da Prefeitura. De acordo com Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos as guias foram encontradas no interior da residência do recorrente.

Não obstante existam as reportadas provas documentais, há de se ressaltar que para a realização do tipo de corrupção passiva a vantagem é solicitada, recebida ou a sua promessa deve ser aceita **em razão das funções exercidas pelo funcionário. É preciso, pois, que fique demonstrada** a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com, ao menos, a perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo do servidor. Neste sentido, por todos, assevera Cezar Roberto Bitencourt que se faz necessário provar

que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de 'vender', isto é, de 'comercializar' a função pública. (Tratado de Direito Penal. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79-80).

O problema é que as guias (notas) poderiam sim, tanto servir ao abastecimento da frota de veículos destinados a servir no pleito municipal, ou, em face de sua **pouca importância econômica**, ser apenas uma benesse concedida ao recorrente por inúmeros motivos o que, embora caracterizasse ilícito administrativo e

✱



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

deontológico, não chegaria a tipificar o delito de corrupção, o qual, como visto, requer, por parte do sujeito ativo, uma deliberação de mercancia.

Demais, chama atenção, como de resto em todo o processo, a ausência do depoimento, na fase judicial, do dono do posto, Jadson Santos, e a ausência do testemunho do Secretário Municipal de Finanças que assinou as guias, bem assim a necessária acareação entre ambos. Na instrução criminal definitiva o Ministério Público ou, subsidiariamente, o próprio Juiz poderiam e deveriam produzir estas provas em Juízo. Há, aqui, uma grave falha que não permite compensações com a prova indiciária, neste caso insuficiente para uma condenação.

Estabelece-se, então, na hipótese, a dúvida. É possível que entre outros regalos, o combustível fizesse parte de todo um contexto para corromper o magistrado da Zona Eleitoral, mas se extrai da instrução prévia e da definitiva (interrogatório) a possibilidade do recorrente ter abastecido o seu carro com os seus próprios cheques, ou ainda que isso fosse um mero “mimo”. Na dúvida, como cediço, resolve-se a questão em favor do réu.

Com todas as vênias e só para argumentar, não merece prosperar, ainda que subsidiariamente utilizada, a tese da insignificância, uma vez que o agente se trata de um Juiz de Direito, expressão da soberania estatal, que jamais poderia ser cooptado ou corrompido. E, ainda que os valores fossem insignificantes e o são, os fins são extremamente significativos.

Destarte, creio que, neste caso, merece acolhida o recurso, entretantes, tão só, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Referente ao antigo delito de Quadrilha ou Bando, a previsão do artigo 288 do Código Penal Brasileiro configurava-o pela associação de mais de três pessoas, **de forma permanente e estável**, com a finalidade de cometer crimes, ou seja, mediante um acordo de vontades sobre a **atuação duradoura em comum**.

Trata-se, como estabelece todo conjunto doutrinário, de crime formal que se consuma com a reunião ou a associação, isto é, com a convergência de vontade, para

X



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

a prática de crimes, porquanto já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.

Na hipótese, as provas dos autos demonstram que a condenação não merece permanecer em razão de não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, que os acusados se associaram, de **forma estável e permanente**, com a finalidade de praticar crimes. Em verdade, sequer há prova plena dessa possível associação. Novamente a instrução definitiva revelou-se precária por ausência de cuidados devidos por parte de seus atores, primeiro o Promotor de Justiça que não insistiu no depoimento das várias testemunhas arroladas na denúncia assinada pela Procuradora Eleitoral, segundo pelo Juiz, o qual poderia determinar a inquirição delas.

O Ministro **Nelson Hungria**, no que toca ao problema da estabilidade ou permanência da associação criminosa pontificava:

A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum... (Comentários ao Código Penal. Vol. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 178).

Não é senão por isso que o professor de Coimbra, **Jorge de Figueiredo Dias** afirmava a necessidade da prova de que a quadrilha “tenha uma certa duração, que não tem de ser *a priori* determinada, mas tem forçosamente de existir para permitir a realização do fim criminoso” (Comentário Conimbricense do Código Penal. T. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1.161).

Sua excelência, o Relator, fez ver, com muita propriedade, que o tipo de quadrilha ou bando ao exigir estabilidade e “programação *delinquencial*”, “impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar apenas **um autêntico concurso de pessoas**”. É, exatamente, este o busílis da questão. Há elementos que conduzem para a possibilidade desta associação, mas eles

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

são tênues - especialmente pela deficitária instrução definitiva neste particular. Aqui se fazia necessário, ao menos, ter se buscado a prova emprestada, uma vez que se sabe que os processos foram cindidos diante da grande quantidade de réus. Na dúvida estabeleceu-se, portanto, uma presunção em favor do acusado. A prova carreada para os autos denota, unicamente, o concurso de pessoas.

Diante de todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso quanto ao crime de Falsificação de Documento Público, mantendo incólume a condenação, inclusive quanto à aplicação da pena, e pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Sentença recorrida, neste particular, absolver o recorrente, tão só, dos crimes de Corrupção Passiva e Quadrilha ou Bando, porém com fundamento, exclusivo, no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para condenação.

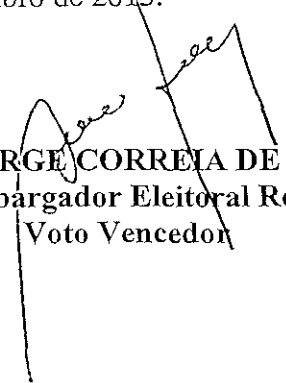
Determino a extração de cópia do Acórdão com este voto e seu envio para a Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem assim para a Presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Determino a extração de cópia dos autos e envio ao Procurador Geral de Justiça.

É como voto.

Oficie-se e cumpra-se.

Maceió, 23 de setembro de 2013.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Desembargador Eleitoral Revisor
Voto Vencedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por Rivoldo Costa Sarmiento Júnior contra decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona que, julgando parcialmente procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317 do Código Penal.

O recorrente, em 17/11/2008, foi denunciado a este Tribunal, pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 153, § 1º-A do CP (violação de sigilo funcional), 288 do CP (formação de quadrilha), 317 do CP (corrupção passiva), 348 do CE (falsificação de documento para fins eleitorais), 309 do CE (votação no lugar de outrem), 299 do CE (captação ilícita de sufrágio), 291 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor/alistando) e 236 c/c 298 do CE (prisão indevida de delegado de partido).

Além do recorrente, foram denunciados na mesma peça acusatória Danilo Leone Ferreira da Silva, Ana Lúcia Batista da Silva, Eliziane Raquel Braz Santos Matos, Rizalva de Braz Matos e Mônica Rogério Batista, como incurso no artigo 289 do CE.

Narra a denúncia (fls. 02/26) que o recorrente, na qualidade de juiz eleitoral, desempenhou papel determinante na fraude ocorrida nas eleições municipais em Porto de Pedras no pleito de 2008, consistente na falsificação de documentos e arregimentação de pessoas para que votassem em nome de outras a favor do candidato a prefeito Rogério Farias e do candidato a vereador Ozéias. Assevera que, conforme consta da peça acusatória, o recorrente teria repassado listagem de eleitores faltosos no pleito eleitoral de 2004, a qual serviria de base para a confecção dos documentos falsificados.

O autor afirma, ainda, que o repasse da lista não teria sido a única conduta ilícita praticada pelo recorrente indicativa de sua participação no esquema criminoso, pois também: a) publicou edital de substituição de mesários, depois de fazer anotação de próprio punho designando como membro de mesa receptora esposa do sobrinho do candidato Ozéias, namorada da filha de Ozéias e ex-cunhado do referido candidato; b) prendeu o delegado de partido Carlos Henrique Plech, com o fim de impedi-lo de exer-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

cer suas atribuições; e c) recebeu de Rogério Farias autorizações de abastecimento pagos pela prefeitura de Porto de Pedras/AL.

Às fls. 188/189, a então Relatora do processo, tendo em vista o foro por prerrogativa de função do recorrente, determinou o desmembramento do feito, com a sua separação em relação aos denunciados Danilo Leone Ferreira da Silva, Ana Lúcia Batista da Silva, Eliziane Raquel Braz Santos Matos, Rizalva de Braz Matos e Mônica Rogério Batista, e remessa dos autos formados ao juízo eleitoral da 33ª Zona – Porto de Pedras/AL.

A fim de assegurar o êxito das investigações empreendidas tanto pela Corregedoria Regional Eleitoral, quanto pela Polícia Federal, esta Corte Plenária, através do Acórdão nº 5.863, de 15/10/2008, à unanimidade de votos, decretou a prisão temporária do recorrente. Além disso, autorizou a busca e apreensão de arquivos de computadores, notebooks, agendas, cadernos, manuscritos, escritos e outras anotações em geral, armas de fogo, bem como outros objetos relacionados aos crimes imputados que estivessem em poder do recorrente, em suas residências, automóveis e locais de trabalho.

Ademais este Tribunal resolveu afastar cautelarmente o recorrente, inclusive das funções da Justiça Comum, acolhendo pedido do Corregedor Regional Eleitoral, através do Acórdão nº 5.872, de 23/10/2008 e Resolução TRE/AL nº 14.848, de 21/10/2008.

Entretanto, em março de 2009, o Conselho Nacional de Justiça aposentou compulsoriamente o recorrente, em decisão decorrente de processo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (Processo de Revisão Disciplinar nº 200830000000656), motivo pelo qual perdeu o foro por prerrogativa de função.

Assim, em 18/04/2009, através do Acórdão nº 5.999 (fls. 208), tendo em vista a aposentadoria compulsória do recorrente pelo CNJ, este Tribunal decidiu, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela então Relatora e, reconhecendo a incompetência originária desta Corte, determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona.

Às fls. 226, o Ministério Público de primeiro grau ratificou em todos os seus termos a denúncia ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sendo que a peça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

acusatória foi recebida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona em 17/08/2010 (fls. 231/236 e 303/309).

O Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 688/722, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317 do Código Penal; e absolvendo-o da acusação pela prática dos crimes previstos nos artigos 291, 236 c/c 298, 299 e 309 do Código Eleitoral, bem como no artigo 153, §1º-A, do Código Penal.

Dessa forma, condenou o recorrente, aplicando as seguintes penalidades:

a) 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa pela prática do crime de falsificação de documentos para fins eleitorais (art. 348 do CE, por duas vezes); b) 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP); e c) 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), em concurso material.

Em seu recurso, acostado às fls. 742/761, o recorrente assevera que em relação ao crime de falsificação de documentos para fins eleitorais, não há qualquer prova nos autos de que praticou o delito descrito na denúncia, destacando que em sua decisão o magistrado não indicou a forma de sua atuação, ou seja, o lugar, o tempo e o modo em que tudo foi operado, mas apenas afirmou que ele teria fornecido as informações para o “esquema” eleitoral. Afirma que não forneceu qualquer informação que possibilitasse produção de documentos falsos, ou indicou mesários de sua preferência, ou recebeu benesses. Alega que o Juiz Eleitoral não considerou o pedido de absolvição do Ministério Público Eleitoral, preferindo valorar as provas produzidas pela Polícia Federal e os depoimentos de testemunhas comprometidas com o pleito eleitoral de 2008. Sustenta que é inocente em relação à suposta indicação de mesários comprometidos, não tendo o magistrado observado o depoimento da testemunha José Cliston de Lima Wanderley (acostado às fls. 633/634), servidor da Justiça Eleitoral, no qual confirma que as indicações dos mesários eram feitas pelo próprio funcionário e seus colegas, pelo policial que trabalhava no Fórum e pelo Chefe de Cartório, sendo levadas à aprovação do recorrente, ressaltando que a testemunha confirmou que o Chefe do Cartório Eleitoral teria indicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

para mesários parentes diretos de candidatos e de pessoas diversas das seções em que votavam, contrariando o ordenamento eleitoral. Por fim, aduz que o magistrado impôs o ônus da acusação à defesa de provar o acesso restrito aos documentos que serviram de base à confecção dos documentos fraudulentos.

Em relação ao crime de corrupção passiva, o recorrente nega a materialidade delitiva, pois não teria havido recebimento indevido de combustível pela prefeitura, uma vez que as ordens de abastecimento apreendidas objetivavam abastecer exclusivamente os veículos pertencentes à frota municipal à disposição do Juízo Eleitoral para uso durante os dias que antecederam o pleito de 2008, conforme restaria comprovado no depoimento do Secretário Municipal de Finanças de Porto de Pedras, Senhor Cícero Maciel. Noticia o recorrente que, de fato, abastecia o veículo no único posto da região, mas que comprovou nos autos, através de documentos, inclusive cheques bancários, que efetuava os respectivos pagamentos por seus abastecimentos.

Já em relação ao crime de formação de quadrilha, o recorrente destaca e questiona como se admitir juridicamente a condenação de uma única pessoa por esse delito. Assevera que o Juiz Eleitoral fundamentou a condenação baseado em depoimentos de testemunhas inidôneas. Ressalta que está claro não haver prova jurisdicionalizada para o condenar, eis que as provas colhidas na fase judicial revelam-se frágeis e sem qualquer sustentação, não havendo a confirmação em juízo de nenhuma das provas produzidas durante o inquérito policial.

Quanto à dosimetria da pena, o recorrente alega que o Juiz Eleitoral não fundamentou devidamente as penas aplicadas, afirmando que foram injustas e desproporcionais. Aduz que o magistrado, ao condená-lo por duas vezes no crime de falsificação de documentos para fins eleitorais, julgou *ultra petita*, pois usurpou o mister do *Parquet* eleitoral, quando aplicou o princípio do concurso formal, não disposto na denúncia. Sustenta que foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva sem a existência de provas de cometimento do delito e mesmo tendo comprovado que efetuou o pagamento dos abastecimentos realizados em seu veículo. Alega que foi condenado pela prática do crime de quadrilha, com base apenas em depoimentos de testemunhas inidôneas, sem que os supostos membros da quadrilha tenham sido sequer ouvidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

qualquer momento dos presentes autos. Por fim, afirma que o magistrado errou quando analisou as circunstâncias dos crimes, previstas no art. 59 do CP, principalmente em relação às consequências dos delitos, pois considerou que *"...por conta dos crimes houve dispêndio de tempo e recursos financeiros com a realização de novas eleições, recursos que poderiam ser utilizados, por exemplo, no combate à fome, educação, etc..."*, sendo que, segundo o recorrente, as novas eleições se deram por conta de decisão proferida por este Tribunal em processo que tratava de impugnação promovida pelo Ministério Público em face de um terceiro mandato do candidato Rogério Farias, sem qualquer relação com o presente processo.

Assim, requereu a reforma da sentença condenatória, para absolvê-lo, com fundamento na negativa de autoria e/ou na deficiência probatória.

Às fls. 774, o Ministério Público de primeiro grau ratificou o seu entendimento declinado nas alegações finais (acostadas às fls.639/647), pugnando pela absolvição do recorrente, em face da ausência de provas, com fundamento no art. 386, incisos IV e VI, do CPP.

Em minucioso parecer, acostado às fls. 868/888, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que a decisão atacada não merece qualquer reforma, alegou, em síntese, o seguinte:

- a) que restou comprovada a participação do recorrente no esquema de falsificação de documentos para fins eleitorais, pois, ao longo do inquérito, demonstrou-se, de maneira incontestada, que o recorrente repassou aos outros integrantes da quadrilha a listagem dos eleitores faltosos nas eleições de 2004, a qual subsidiou a falsificação de documentos;
- b) que, a pretexto de substituir mesários que tinham vínculos políticos, designados no primeiro edital de convocação, o recorrente pediu o caderno de votação das eleições de 2004 para identificar alguns nomes e perguntar sobre eles a servidores do Fórum;
- c) que o recorrente fez levantamento das informações de eleitores não votantes das eleições municipais de 2004 e, após fazer anotações de próprio punho, publicou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

segundo edital de substituição dos integrantes das mesas receptoras de voto designando pessoas vinculadas ao vereador Ozéias;

- d) que no dia das eleições de 2008 foram presos em flagrante, numa residência em Porto de Pedras, pessoas em posse de documentos de identidades e de títulos eleitorais falsificados, que tinham por fim votar em nome dos eleitores faltantes de 2004 e, assim, dar efetividade ao acordo criminoso de fraudar as eleições em benefício dos candidatos a prefeito e a vereador, respectivamente, Rogério Farias e Ozéias;
- e) que parte da quadrilha ainda conseguiu votar ilegalmente no lugar de outros eleitores e que muitas dessas votações ilegais ocorreram com a conivência do recorrente, como relatado pela testemunha José Vergosa Ferreira Neto em inquérito, ao dizer que Rivaldo Costa Sarmiento Júnior, como juiz eleitoral, autorizou pessoa suspeita a votar, mesmo estando ela portando carteira de identidade e título de eleitor com falsificação grosseira;
- f) que resta evidente e devidamente comprovado e estreme de dúvidas que o recorrente praticou o crime de corrupção passiva, pois recebeu para si, em razão da sua função de juiz eleitoral, vantagem indevida, consistente em combustível pago pela prefeitura de Porto de Pedras, conduta descrita no art. 317 do Código Penal;
- g) que, quanto ao crime de quadrilha ou bando, são vários os testemunhos e provas documentais que demonstram a participação do recorrente no esquema criminoso que teve por fim fraudar as eleições municipais de Porto de Pedras, tendo o recorrente cumprido com êxito o seu papel na empreitada delitiva, ao fornecer a lista de eleitores faltosos das eleições de 2004, para que fossem falsificados os documentos de identidade e os títulos de eleitor usados nos delitos praticados;
- h) que não merece reparos também a dosimetria da pena aplicada ao recorrente, pois os crimes não teriam ocorrido sem a sua participação, uma vez que foi ele quem forneceu a lista de eleitores para que os documentos fossem falsificados, sendo que todas as condenações foram fundadas nos fatos descritos na denúncia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

nas provas documentais e periciais carreadas aos autos, bem como nos depoimentos de testemunhas idôneas.

Sendo assim, manifestou-se o *Parquet* pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau que condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral e nos artigos 317 e 288 do Código Penal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end. Below the signature, the number '9' is visible.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de recurso criminal interposto por Rivaldo Costa Sarmiento Júnior contra decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona que, julgando parcialmente procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público, condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317 do Código Penal.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

No que diz respeito às condutas imputadas ao recorrente, conforme já relatado, narra a denúncia que, na qualidade de juiz eleitoral, desempenhou papel determinante na fraude ocorrida nas eleições municipais em Porto de Pedras no pleito de 2008, na medida em que teria repassado listagem de eleitores faltosos no pleito eleitoral de 2004, a qual serviria de base para a confecção dos documentos falsificados. Além disso: a) publicou edital de substituição de mesários, depois de fazer anotação de próprio punho designando como membro de mesa receptora esposa do sobrinho do candidato Ozéias, namorada da filha de Ozéias e ex-cunhado do referido candidato; b) prendeu o delegado de partido Carlos Henrique Plech, com o fim de impedi-lo de exercer suas atribuições; e c) recebeu de Rogério Farias autorizações de abastecimento pagos pela prefeitura de Porto de Pedras/AL.

Assim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, requereu a condenação do recorrente como incurso na prática dos delitos tipificados nos artigos 153, § 1º-A do CP (violação de sigilo funcional), 288 do CP (formação de quadrilha), 317 do CP (corrupção passiva), 348 do CE (falsificação de documento para fins eleitorais), 309 do CE (votação no lugar de outrem), 299 do CE (captação ilícita de sufrágio), 291 do CE (inscrição fraudulenta de eleitor/alistando) e 236 c/c 298 do CE (prisão indevida de delegado de partido).

O magistrado de primeiro grau, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 348 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317 do Código Penal; e o absolveu da prática dos crimes previstos nos artigos 291, 236 c/c 298, 299 e 309 do Código Eleitoral, bem como no artigo 153, §1º-A, do Código Penal.

Importante destacar que apenas o réu, Rivaldo Costa Sarmiento Júnior, interpôs recurso, sendo que o representante do Ministério Público de primeiro grau, ratificando todos os termos de suas alegações finais, requereu a absolvição do recorrente por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Quanto a esse ponto é importante destacar que, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal¹, não há qualquer vinculação entre o pedido de absolvição do Ministério Público e a prolação de sentença condenatória pelo Juiz. Assim, o pedido de absolvição feito pelo MP, tanto em alegações finais, quanto em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, estando o Juiz autorizado a decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que a sentença esteja apoiada nas provas constantes dos autos e devidamente fundamentada. Esse é o entendimento já sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESE DE INOCÊNCIA QUANTO À PRÁTICA DOS DELITOS. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO JUIZ E PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. 1. O exame da tese de falta de provas, com vistas à absolvição do Paciente, consubstanciada na sua inocência quanto ao delito pelo qual foi condenado em primeira e segunda instâncias, demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreitada *writ*, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria. 2. O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, nas alegações finais e nas contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

1 Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(STJ, HC nº 22933/SP - 2011/0310013-8, Rel. Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 27/03/2012, T5, Data de Publicação: DJe 03/04/2012). (Grifei).

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENACÃO QUE NÃO CARACTERIZA COACÃO ILEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. É verdade que o Ministério Público requereu, em alegações finais, a absolvição dos pacientes. E, nas contrarrazões do recurso de apelação criminal por eles interposto, também se manifestou pelo provimento, para absolvê-los.

2. **No entanto, é pacífico o entendimento de que a condenação, em tais circunstâncias, não caracteriza coação ilegal, pois o julgador não está vinculado à manifestação do Ministério Público. Tem ele liberdade de decidir, de acordo com o seu livre convencimento.**

3. Não procede a assertiva de que o artigo 385 do Código de Processo Penal não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC nº 137.322/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), T6, Data de Publicação: DJe 23/05/2011). (Grifei).

Com efeito, o juiz faz livre apreciação da prova e não é obrigado a enfrentar todas as questões colocadas pelas partes, sendo suficiente deduzir as que lhe formaram o convencimento, sopesando as provas para proferir sua decisão. Trata-se, pois, da aplicação da teoria do livre convencimento motivado, disposto no artigo 157 do CPP.

Dito isso, registro que os presentes autos possuem quatro volumes (processo judicial), dezesseis anexos (inquéritos judicial e policial), três apensos e diversos documentos e objetos que seguem em cinco caixas (arquivos de computadores, notebooks, agendas, cadernos, manuscritos, escritos e outras anotações em geral, bem como outros objetos relacionados aos crimes imputados), todos devidamente periciados pela Polícia Federal, constando os respectivos laudos no inquérito policial nº 529/2008-SR/DPF/MT.

Prosseguindo, verifico que no dia 20 de março de 2008, chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas uma denúncia *on-line*, dando conta de diversas irregularidades atribuídas ao recorrente. A então Procuradora Regional Eleitoral, diante da denúncia e de algumas diligências iniciais, requereu ao então Corré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

gedor Regional Eleitoral a instauração de processo administrativo a fim de apurar as condutas do recorrente.

Diante do pedido, o então Corregedor Eleitoral, em 22 de abril de 2008, determinou a abertura de procedimento administrativo, bem como algumas diligências iniciais a fim de perquirir se as acusações possuíam fundamento.

Entretanto, durante a realização das diligências requestadas pelo Corregedor Regional, e antes sequer do início formal do procedimento investigatório, ou seja, antes de apurados os fatos, a polícia federal, no dia 05/10/2008, prendeu em flagrante delito dez pessoas que estavam em uma residência na cidade de Porto de Pedras, na posse de diversos documentos de identidade e de títulos de eleitor com fortes indícios de falsificação, visto que nas diversas identidades havia uma mesma fotografia (conforme se comprova no auto de prisão em flagrante – Apenso I, fls. 02/08, cópias do inquérito policial nº 529/2008).

Com o aprofundar das investigações pela polícia federal, foi determinado pelo então Corregedor Eleitoral a instauração de inquérito judicial a fim de apurar os supostos fatos criminosos atribuídos ao recorrente. Desta forma, o procedimento administrativo, tombado na Corregedoria sob o nº 271, foi anexado ao inquérito judicial apenas como peças de informação (despacho de fls. 162), visto que, em tese, tratavam-se dos mesmos fatos, só que agora com conotação penal, não somente administrativa.

Percebe-se que o arcabouço probatório da acusação está firmado no inquérito judicial nº 01/2008 – CRE/AL, da Corregedoria Regional Eleitoral, e no inquérito policial nº 529/2008-SR/DPF/MT, requisitado por aquela unidade administrativa e instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal.

Nesse contexto, tendo o magistrado de primeiro grau condenado o recorrente pela prática dos crimes de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais (art. 348 do CE), quadrilha (art. 288 do CP), e corrupção passiva (art. 317 do CP), e tendo em vista a complexidade das matérias a serem abordadas, cuja apreciação exige um exame detido de diversos aspectos, tenho por bem, a fim de tornar mais claro e compreensivo o desenvolvimento do raciocínio, analisar separadamente cada crime atribuído ao recorrente na sentença, em confronto com as provas apresentadas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

1) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 348 DO CE).

Em relação ao crime ora analisado, a exordial acusatória afirma que, ao levantar as informações constantes do caderno de votação dos eleitores não votantes nas eleições municipais de 2004, e repassar aos integrantes da quadrilha, o recorrente tinha plena consciência do objetivo final a ser alcançado, que era o de falsificar os documentos no fito de beneficiar as candidaturas de Ozéias, candidato a vereador em Porto de Pedras, e Rogério Farias, candidato a Prefeito na mesma cidade.

Segundo o Ministério Público, as provas colhidas e acostadas ao **inquérito judicial** puderam identificar todo o *iter criminis*: a) Primeiro, o recorrente teria repassado o caderno de votações para elaboração da lista das pessoas que não votaram nas eleições de 2004 para outros integrantes da quadrilha ainda não identificados, até que chegasse às mãos de Tiago Fonseca Soares, fato este que restaria comprovado não só por conta das evidências decorrentes das contradições entre o depoimento pessoal do recorrente e das pessoas que trabalham no fórum de Porto de Pedras, mas também mediante prova testemunhal colhida de Adeilton Alves de Souza, o qual confirma que Tiago Soares afirmou que a relação havia sido repassado pelo recorrente; b) Segundo, chegaram às mãos de Tiago Fonseca Soares as informações dos cadernos de votações, porquanto com ele foram encontradas duas listas (fls. 356 do Inquérito Judicial), a *primeira*, encadernada em uma pasta vermelha, contendo 195 (cento noventa e cinco) eleitores que não votaram nas eleições de 2004 (fls. 364 do Inquérito Judicial), e a *segunda* contendo um número maior, somando 222 (duzentos e vinte e dois) eleitores, incluindo aqueles que estão na primeira lista (fls. 365 do Inquérito Judicial); c) Terceiro, Tiago Fonseca Soares, Erick Café e outros integrantes da organização criminosa passaram a recrutar pessoas para votar no lugar de eleitores com idades entre 21 (vinte e um) e 46 (quarenta e seis) anos, conforme conclusão constante na avaliação técnico-pericial de fls. 369 do Inquérito Judicial; d) Quarto, foi iniciada a falsificação dos documentos, quando as pessoas recrutadas foram levadas para tirar as fotos 3x4 no Egídio Fotografi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

as, em frente ao Shopping Iguatemi e, assim, falsificar os documentos de identidade, além dos títulos de eleitor.

Assevera a acusação que em todo o contexto resta claro que o recorrente foi partícipe na falsificação das 68 (sessenta e oito) cédulas de identidade e dos 49 (quarenta e nove) títulos eleitorais periciados pela polícia federal e comprovadamente falsos, bem como das 02 (duas) carteiras de identidade juntadas ao inquérito judicial às fls. 170, cuja falsidade foi atestada pelo próprio Instituto de Identificação da Secretaria de Defesa Social (fls. 173 do Inquérito Judicial).

Afirma o Ministério Público que os depoimentos dos eleitores presos em flagrante em 05.10.2008 demonstram de maneira incontestável a fraude perpetrada em favor de Rogério Farias e Ozéias. Aduz que os eleitores presos em flagrante confirmaram o esquema de fraude com a mesma riqueza de detalhes. No entanto, nenhum dos conduzidos soube precisar a identidade dos responsáveis pela confecção dos documentos falsos.

Alega que, consoante Auto de Apreensão de fls. 368/371 do Inquérito Judicial (Anexo III), com Tiago Fonseca Soares foram encontradas duas listas, a primeira contendo 195 (cento e noventa e cinco) eleitores que não votaram nas eleições de 2004; a segunda contendo um número maior, somando 222 (duzentos e vinte e dois) eleitores, incluindo aqueles que estão na primeira lista. Sobre tais documentos Tiago Soares às fls. 222 do Inquérito Judicial (Anexo II) sustentou o seguinte:

(...) QUE a lista de eleitores encontrada pela polícia federal em sua residência foi dada por um servidor da justiça eleitoral no dia do treinamento 10 de setembro deste ano; QUE a pessoa da justiça eleitoral que lhe entregou a lista não era o mesmo homem que fez o treinamento; QUE a referida pessoa tinha aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua – do depoente; QUE nunca havia visto o referido servidor da justiça eleitoral; QUE a entrega foi feita dentro do cartório eleitoral, localizada no interior da sede do fórum estadual de Porto de Pedras; QUE foi ao cartório porque não havia achado seu título e gostaria de saber em qual sessão iria votar e trabalhar; QUE ao receber o envelope, pensou que se tratava no comunicado acerca do local onde iria trabalhar e votar; QUE percebeu que o conteúdo continha algo de incorreto apenas na segunda-feira, dia 12 de setembro; QUE, mesmo depois de percebido o erro não se preocupou em devolver o material ao cartório(...).” (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Sustenta que as escolhas do recorrente na formação das Mesas Receptoras de Votos são mais um indício de que a requisição da listagem dos faltosos e a alteração dos mesários seriam atos colaboradores da fraude eleitoral perpetrada no pleito municipal de 2008, pois reformulou a listagem dos mesários, com o pretexto de estarem nela incluídas pessoas com vinculação política, e acabou por recrutar mesários com nítida vinculação familiar com Ozéias, candidato diretamente beneficiado com a fraude eleitoral, o que seria fundamental para o sucesso da empreitada criminosa.

O recorrente, em seu depoimento prestado à Corregedoria (fls. 208 do Inquérito Judicial), afirmou que, no intuito de buscar nomes para substituir mesários designados no primeiro edital que tinham vínculos políticos, pediu o caderno de votações das eleições de 2004 para identificar alguns nomes. Senão vejamos:

(...) QUE, em razão das constatações de vínculos de alguns mesários com grupos políticos, fez publicar um novo edital, onde foram feitas cinco ou seis alterações; QUE nessas seis alterações, procurou no caderno de votações da eleição anterior alguns nomes através da forma como a pessoa assinava no caderno de votações e da idade; QUE conhece muita gente em Porto de Pedras, mas não conhece nem a metade da população; QUE indagou ao policial SEBASTIÃO, à DONA MARIA, que serve cafezinho no fórum, à ROSIMEIRE, funcionária da prefeitura à disposição do Tribunal de Justiça, bem como ao ANTONIO CÍCERO, motorista da prefeitura que foi funcionário do cartório judicial do fórum estadual, se conheciam as pessoas que pretendia indicar para substituir na lista componentes de mesa; (...) QUE pediu também ao chefe de cartório as 'atas das eleições de 2004' e o caderno de votação da mesma eleição dos dois municípios; (...) QUE o caderno de votações fica numa caixa-arquivo na sala do chefe de cartório; QUE não pediu o caderno de votações das eleições de 2006 porque são eleições gerais e, por isso, mais tranquilas; (...) QUE o caderno de votações permaneceu, no período de elaboração do edital de substituição dos mesários, em seu gabinete no fórum (...). (Grifei).

A acusação destaca que a justificativa do recorrente para buscar o caderno de votações, a fim de encontrar nomes para substituir mesários com vínculo políticos, não seria muito convincente, uma vez que o edital de substituição (nº 178/2008, fls. 194/197 do Inquérito Judicial) trouxe nomes de várias pessoas vinculadas ao vereador Ozéias (Mônica, Talvanes Gomes e Tiago Fonseca Soares).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Destaca o depoimento de Adeilton Alves de Souza, que afirmou às fls. 191/194 do Inquérito Judicial (Anexo II) que lhe fora oferecido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar, com identidade falsa, em favor de Rogério Farias e de Ozéias, bem como que, segundo afirmou Tiago Soares, a lista de leitores havia sido repassada pelo juiz eleitoral, quinze dias antes das eleições.

Afirma que o depoimento acima foi ratificado pelo testemunho à Justiça de Ednaldo Almeida Costa, candidato a Prefeito no pleito de 2008, quando narrou que Adeilton lhe alertou da fraude na referida eleição, dando detalhes do suposto esquema.

Ressalta que o Juízo *o quo* obtemperou o depoimento de Ednaldo Almeida, por ter sido candidato derrotado no pleito de 2008, mas não o ignorou por saber que *“os delitos eleitorais costumam ocorrer de forma camuflada”*, bem como frisou que o referido testemunho foi valorado em conjunto com todas as provas e não de forma individual, uma vez que foi considerado a amizade do réu com os candidatos beneficiados, o pleno acesso do réu, na condição de juiz eleitoral, aos documentos referentes às eleições de 2004, os depoimentos das pessoas presas em flagrante, a substituição da lista de mesários e a obstrução imposta ao delegado de partido da coligação adversária da dos beneficiários, todas indicando a participação do apelante na prática do crime de falsificação de documentos para fins eleitorais (fls. 705).

Assevera, ainda, a acusação que o recorrente teve a sua participação confirmada não somente pelas informações que ele repassou, contidas nos cadernos de votação, mas também ao dar proteção utilizando-se dos poderes e da sua autoridade de juiz eleitoral a todo o esquema, garantindo a soltura caso houvesse alguma prisão, conforme depoimento prestado a Corregedoria por Almir João da Silva, acostado às fls. 136/137 do Inquérito Judicial. Destacou os seguintes trechos:

(...) QUE, por ocasião de uma reunião no sábado a noite, entre doze e meia e uma hora da manhã, o ERIKE reuniu apenas os homens que estavam na casa em um quarto, tendo as mulheres ficado na sala, e disse que poderiam ficar tranquilos, pois o juiz não iria deixar que ninguém fosse preso; (...) QUE conversando com outros presos, na sede da superintendência da polícia federal em Maceió, ficaram sem entender porque haviam sido presos e não haviam sido soltos pelo Juiz de Porto de Pedras (...). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

O magistrado de primeiro grau entendeu que, apesar de não ter participado dos atos executórios atinentes à falsificação dos documentos públicos, o recorrente concorreu para a sua consumação.

Concluiu Sua Excelência que a amizade do recorrente com os candidatos que seriam beneficiados pelos votos das pessoas que foram presas com documentos falsos, o pleno acesso que ele tinha aos documentos referentes às eleições de 2004, os depoimentos das pessoas presas em flagrante, a substituição da lista de mesários e a obstrução imposta ao delegado de partido da coligação adversária dos beneficiados, levam à constatação inequívoca de que houve a colaboração do recorrente na prática do crime, tendo sido partícipe na falsificação dos títulos e cédulas de identidade, pelo que o condenou com fundamento no art. 29, *caput*, do Código Penal.

Está disposto no Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

A respeitada doutrinadora Suzana de Camargo Gomes², ao tratar do crime de falsificação de documento público para fins eleitorais, ensina:

O elemento subjetivo do tipo está na vontade dirigida à falsificação ou alteração de documento público verdadeiro para fins eleitorais. Deve, por conseguinte, ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação, criando um perigo de dano ao processo eleitoral. Trata-se de dolo específico, dado ser necessária a presença de um fim especial de agir na vontade do autor do delito, ou seja, precisa resultar evidenciado o propósito de alterar fato juridicamente relevante para o processo eleitoral, assim considerado em qualquer uma de suas fases: alistamento, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos. (Grifei).

Assim, para que haja a configuração do crime em epígrafe é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente em ter o agente a consciência de

² GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 275.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação, sendo esse o fim especial de agir na vontade do autor do delito.

Em seu parecer, acostado às fls. 868/888, a douta Procuradoria Regional Eleitoral afirma que restou comprovada a participação do recorrente no esquema de falsificação de documentos para fins eleitorais, pois, ao longo do inquérito, demonstrou-se, de maneira incontestada, que o recorrente repassou aos outros integrantes da quadrilha a listagem dos eleitores faltosos nas eleições de 2004, a qual subsidiou a falsificação de documentos.

Concordando com o magistrado de primeiro grau, entendo que a materialidade do delito foi provada pelo auto de prisão em flagrante constante das fls. 10/62 do apenso 01, fls. 1057/ss do Anexo 08, e pelos laudos periciais de fls. 1859/1871, 2117/2121 e 1274/2275 dos anexos 10 e 11, que atestaram as falsidades das cédulas de identidades e dos documentos eleitorais, onde as pessoas presas em flagrante admitiram que foram recrutadas para votar várias vezes nos candidatos Rogério Farias e Ozéias, utilizando documentos falsos para se fazerem passar por outros eleitores.

Já em relação à autoria delitiva, com a devida vênia, discordo do Juiz Eleitoral e o faço pelo fato de não vislumbrar qualquer relação dos atos atribuídos ao recorrente (amizade com os candidatos beneficiados, substituição de mesários, obstrução de delegado de partido), a exceção do suposto fornecimento da lista de eleitores das eleições de 2004, com o cometimento do crime de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais.

Em sua decisão o magistrado destaca os depoimentos de Ednaldo Almeida Costa e de Aristeu José Marques de Lima, bem como o interrogatório do recorrente, os quais passo a transcrever.

Ednaldo Almeida Costa, candidato ao cargo de Prefeito de Porto de Pedras no pleito de 2008, às fls. 585/586, afirmou:

(...) QUE concorreu ao cargo de prefeito do município de Porto de Pedras, nas Eleições 2008; (...) QUE poucos dias antes da Eleição de 2008, o depoente foi procurado pela testemunha Adeilton, a qual teria informado ao depoente, com detalhes, a prática da suposta quadrilha, de falsificar documentos; QUE Adeilton alertou ao depoente que este iria perder a Eleição por mais de mil votos de diferença, confessando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

que ele Adeilton e mais várias outras pessoas haviam sido contratados para votar cinco vezes em cada um, e que receberia R\$ 50,00 por cada voto, e que o material para os votos estaria em uma determinada casa; QUE Adeilton afirmou, ainda, à testemunha que foi orientado a, caso acontecesse algum problema no dia da Eleição, que fosse direto ao Fórum procurar o juiz, no caso o réu; QUE Adeilton foi enfático ao dizer que o esquema estava todo pronto, com a conveniência da Justiça; (...) QUE o réu Rivoldo Costa Sarmiento Júnior tinha muita aproximação com a pessoa de Rogério Farias, candidato a prefeito e, também, com Minervino, procurador do município de Porto de Pedras, sendo que essas pessoas sempre se reuniam na residência o réu e ficavam no local até de madrugada, (...). (Grifei).

Adeilton Alves de Souza, durante o inquérito judicial (depoimento acostado às fls. 191/194 do Inquérito Judicial – Anexo II), afirmou:

(...) QUE perguntou se não haveria o risco daquelas pessoas também aparecerem para votar no mesmo momento, foi quando TIAGO SOARES explicou que não precisava se preocupar, pois os nomes eram de pessoas que não estariam na cidade e que a relação havia sido já repassada pelo juiz eleitoral; QUE a advertência de que o juiz protegeria o esquema foi feita 15 dias antes das eleições, quando lhe foi feita a proposta; QUE a lista teria sido passada pelo juiz, ao menos duas semanas antes das eleições (...). (Grifei).

Por sua vez, Tiago Fonseca Soares, pessoa com a qual foi encontrada a lista de eleitores que não votaram nas eleições de 2004, às fls. 222 do Inquérito Judicial (Anexo II), afirmou o seguinte:

(...) QUE a lista de eleitores encontrada pela polícia federal em sua residência foi dada por um servidor da justiça eleitoral no dia do treinamento 10 de setembro deste ano; QUE a pessoa da justiça eleitoral que lhe entregou a lista não era o mesmo homem que fez o treinamento; QUE a referida pessoa tinha aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua – do depoente; QUE nunca havia visto o referido servidor da justiça eleitoral; QUE a entrega foi feita dentro do cartório eleitoral, localizada no interior da sede do fórum estadual de Porto de Pedras; QUE foi ao cartório porque não havia achado seu título e gostaria de saber em qual sessão iria votar e trabalhar; QUE ao receber o envelope, pensou que se tratava no comunicador acerca do local onde iria trabalhar e votar; QUE percebeu que o conteúdo continha algo de incorreto apenas na segunda-feira, dia 12 de setembro; QUE, mesmo depois de percebido o erro não se preocupou em devolver o material ao cartório (...). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

O recorrente, no depoimento de fls. 208/217 do Inquérito Judicial (Anexo II), confirma que solicitou ao chefe de cartório o caderno votação das eleições de 2004 para subsidiar a alteração da relação dos mesários. Vejamos os principais trechos:

(...) QUE sempre teve o cuidado de escolher os componentes da mesa até a última eleição geral, do ano de 2006; QUE nesta eleição o trabalho foi confiado ao chefe de cartório e que, ao final, foram feitas pequenas alterações, em face de encontrar na relação apresentada pelo chefe de cartório algumas pessoas profundamente envolvidas nas eleições, bem como parentes de candidatos de todas as coligações; QUE, em razão das constatações de vínculos de alguns mesários com grupos políticos fez publicar novo edital, onde foram feitas cinco ou seis alterações; QUE nessas alterações procurou no caderno de votações da eleição anterior alguns nomes através da forma como a pessoa assinava no caderno de votações e da idade; QUE conhece muita gente em Porto de Pedras, mas não conhece nem a metade da população; QUE indagou ao policial SEBASTIÃO, à DONA MARIA, que serve cafezinho no fórum, à ROSIMEIRE, funcionária da prefeitura à disposição do Tribunal de Justiça, bem como ao ANTONIO CÍCERO, motorista da prefeitura que foi funcionário do cartório judicial do fórum estadual, se conheciam pessoas que pretendia indicar para substituir na lista componentes de mesa; QUE as perguntas eram feitas em relação a todos aqueles que haviam sido inseridos na lista elaborada pelo cartório, pelo chefe de Cartório TELMO BERNARDES, pela servidora da justiça eleitoral JANAÍNA BATALHA e pelo funcionário da prefeitura CLINSTON, que se encontra à disposição do cartório eleitoral; QUE o chefe de cartório apresentou-lhe a lista de componentes de mesa no último dia, no último momento, daí porque teve que assiná-la para cumprir o prazo, analisando-se de forma detida posteriormente; QUE a lista de componentes de mesa constante no primeiro edital foi objeto de reclamações verbais(...); QUE fez uma crítica ao chefe de cartório porque ele havia mudado totalmente a lista de componentes de mesa, se comparadas às listas dos anos anteriores; QUE pediu também ao chefe de cartório as 'atas das eleições de 2004' e o caderno de votação da mesma eleição de dois municípios(...); QUE não pediu o caderno de votações das eleições de 2006 porque são eleições gerais e, por isso, mais tranquilas; QUE nas eleições municipais, como há uma tensão maior, é possível medir melhor a capacidade de trabalho dos mesários(...); QUE, no momento em que apresentou a lista, acredita ter devolvido o caderno de votações das eleições de 2004(...); QUE embora acredite ter entregue o caderno de votações das eleições de 2004 no momento de apresentação do edital de substituição, pode ter sido feita a entrega dois ou três dias depois(...); QUE as pessoas designadas substitutas normalmente tinham uma caligrafia boa e idade entre 30 e 40 anos (...). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Já o Chefe do Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, Sr. Telmo Bernardes, às fls. 201/203 do Inquérito Judicial (Anexo II), afirmou o seguinte:

(...) QUE o primeiro edital de nomeação/convocação foi escolhido num trabalho conjunto do cartório eleitoral, envolvendo o chefe de cartório e a Técnica Judiciária JANAÍNA BATALHA, com o auxílio do servidor do cartório requisitado da Prefeitura de Porto de Pedras JOSÉ CLÍSTON DE LIMA WANDERLEY e a servidora do fórum estadual JAÍLZA, requisitada da prefeitura de São Miguel dos Milagres, seguindo critério de ordem objetiva de: 1º excluir os mesários que respondiam a processo na zona; 2º excluir aqueles que teriam causado algum tipo de problema nas eleições 2005/2006; 3º excluir da lista dos servidores dos respectivos municípios(...), aqueles que tinham algum tipo de envolvimento político; QUE tão logo confeccionado o edital e levado ao conhecimento do juiz RIVOLDO, antes de sua publicação e assinatura, o magistrado apresentou queixas acerca dos nomes escolhidos, alegando que tinham vinculações políticas ou que não eram desenrolados para exercer a função de mesário; QUE publicado o edital de convocação dos mesários, o juiz afirmou que estava há muito tempo na cidade e faria algumas alterações, em virtude de ter vislumbrado que teriam sido inseridas pessoas com vinculação políticas ou que não eram desenroladas(...); QUE, para tanto, solicitou ao Cartório Eleitoral as folhas de votação dos anos anteriores, das cidades de São Miguel e Porto de Pedras, a saber, dos anos de 2004 com certeza e, ao que se recorda, também do ano de 2000; QUE assevera o declarante que pode atestar, sem ares de dúvida, que os cadernos de votação do ano de 2004 foi com certeza entregue ao Juiz RIVOLDO, no entanto, a do ano de 2000 já não se pode afirmar com tanta precisão(...); QUE o juiz ficou com os cadernos de votação por aproximadamente de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias; QUE, depois de decorrido o período de 15 a 20 dias, o Juiz procedeu às alterações que entendia pertinentes, observando, inclusive, que existiam mesários nomeados para seções distintas da que votavam(...); QUE nos cadernos de votação constam os dados de individualização do eleitor, precisamente, o nome, data de nascimento, nome da mãe e número da inscrição eleitoral, bem como o local da votação com a respectiva seção e município; QUE nos cadernos de votação é possível saber quem não votou nas eleições anteriores, porque os mesários devem colocar um carimbo de não-comparecimento (...). (Grifei).

Vejamos, agora, trechos do depoimento de Aristeu José Marques de Lima (fls. 587/588), no qual narra a existência de uma relação forte entre o recorrente e o candidato Rogério Farias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(...) QUE sabe que houve o vazamento de dados sigilosos a respeito de eleitores em 2008, mas não sabe como se deu esse vazamento, não sabendo também quem foi o responsável pelo vazamento das informações; (...) QUE o réu Rivoldo Costa Sarmento Júnior, o candidato Rogério Farias e o Sr. Minervino, que era o procurador do município tinham uma relação forte, que ficou ainda mais evidente na medida em que se aproximava o dia das eleições; (...) QUE nunca viu o Réu Rivoldo Costa Sarmento Júnior receber dinheiro de alguém, somente ouvido comentário de Rogério Farias ao final das Eleições de 2004, (...) QUE acredita que foi arrolado como testemunha porque após ter sua casa depredada por Rogério Farias foi procurar as autoridades, vindo à tona todos os fatos de que sabia. (...). (Grifei).

Apresentados os principais depoimentos, relembro que o tipo penal exige para a condenação que o infrator falsifique, no todo ou em parte, documento público, ou altere documento público verdadeiro. Além disso, conforme já afirmado alhures, para que haja a configuração do crime em epígrafe é necessária a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente em ter o agente a consciência de que está realizando a contrafação de documento público ou a sua modificação.

Da análise das provas, concluo que não existe prova concreta da participação do recorrente no crime de falsificação de documento público para fins eleitorais. Apesar de reconhecer a materialidade da infração em face das provas robustas contidas nos autos, não tenho como justificar a condenação do réu no crime em comento apenas por ele ter alterado o nome de alguns mesários durante as eleições de 2008, ainda que parte dos mesários substituídos tenham relação de parentesco com um suposto membro da suposta quadrilha. Destaque-se que o recorrente praticou ato adstrito às suas funções de Juiz Eleitoral, aparentemente sem extrapolções.

Convém destacar que há vários meios legais de se fazer controle de abusos cometidos por magistrados no exercício da jurisdição eleitoral, a exemplo da impugnação do edital de mesários, do uso de mandado de segurança com pedido de liminar, dentre outros, o que, aparentemente, não foi observado pela coligação adversária, não obstante a notória rivalidade eleitoral no município de Porto de Pedras.

No que pertine à lista de eleitores que não votaram nas eleições de 2004, entendo que restou demonstrado nos autos que, de fato, tal lista subsidiou a confecção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

dos documentos falsificados. Entretanto, penso que a acusação não conseguiu comprovar que foi o recorrente a pessoa que forneceu tal lista.

A versão de Adeilton Alves de Souza não foi confirmada por Tiago Fonseca Soares. Ademais, não há como concluir que o réu forneceu a lista de eleitores acima mencionada apenas porque ficou na sua posse por aproximadamente 20 (vinte) dias, uma vez que tal lista ficou à disposição de qualquer servidor do Poder Judiciário que frequentou o cartório eleitoral desde a realização das eleições de 2004, destacando que, nesse período funcionava em uma sala cedida pelo Fórum Estadual.

A tese sustentada pela defesa é razoável, uma vez que os cadernos de votação estavam, desde o final das eleições de 2004, à disposição de qualquer pessoa a serviço da Justiça Eleitoral na 33ª Zona, eis que ficava numa sala onde funcionava o Cartório Eleitoral, a qual de dia era ocupada por vários servidores e à noite ficava trancada, sendo que a chave ficava com o Chefe de Cartório.

Sendo assim, entendo que deveria ter ocorrido as acareações requeridas pelo recorrente às fls. 346, inclusive com o Sr. Tiago Fonseca Soares, como pugnou, a fim de apurar todas as pessoas que, de alguma forma, tiveram acesso ao caderno de votação. Entretanto, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito, pois concluiu que, pelas provas trazidas aos autos, restava claro que o responsável pelo repasse da lista de eleitores foi o recorrente, o que, como já afirmei, discordo.

Não obstante em depoimento ocorrido na fase extrajudicial algumas testemunhas tenham afirmado que, segundo Tiago Fonseca Soares, a lista de eleitores teria sido fornecida pelo recorrente, quando depôs, também na fase extrajudicial, Tiago Soares não confirmou esta versão, pelo contrário, forneceu uma descrição de uma pessoa totalmente diferente do recorrente (**aproximadamente 35 anos de idade, pele morena, um pouco mais clara que a sua**). Além disso, Tiago Soares, única pessoa que tem certeza de quem realmente lhe forneceu a lista de eleitores, sendo a testemunha chave para o deslinde dessa questão, não foi ouvida na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Portanto, a acusação não conseguiu comprovar de forma inconteste que o recorrente, de fato, forneceu a lista de eleitores aos criminosos, pelo que entendo que não há como condená-lo pelo crime ora em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

2) DO CRIME DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP).

Em relação ao crime de quadrilha, a denúncia afirma que, com base nos elementos de prova colhidos durante a investigação, resta claro a existência de uma organização voltada à prática de vários delitos, que envolveria o então Prefeito da cidade de Porto de Pedras, Rogério Farias, o recorrente, o então vereador Ozéias, funcionários públicos municipais de Porto de Pedras, particulares e familiares de alguns dos envolvidos, todos com o único propósito de fraudar as eleições municipais daquela cidade, no pleito de 2008.

Afirma que, não obstante o recorrente tenha argumentado em seu depoimento ter tido o objetivo de designar pessoas sem vinculações políticas, fez publicar edital de substituição de mesários, depois de fazer anotações de próprio punho (cf. fls. 194 a 197 e 323 a 329), designando como 'presidentes de mesa receptora' Mônica de Jesus Santos, casada com Esdras, que é sobrinho do vereador Ozéias, a qual apoiava Ozéias e Rogério Farias com o uso de adesivo e faixa na porta de sua casa (cf. fls. 349 a 350 – foto de sua casa – e fls. 276 a 281 – depoimento de Mônica e de Esdras); Tiago Fonseca Soares, namorado da filha de Ozéias e diretamente ligado ao esquema fraudulento; e Talvanes Gomes da Silva, ex-concunhado de Ozéias e também partícipe da fraude.

Sustenta que restam presentes evidências, através de provas testemunhais e também de *provas documentais*, da participação do recorrente na quadrilha, cujo papel também era o de dar proteção a todo o esquema fraudulento.

Segundo a acusação, as provas colhidas mostram que existiria uma relação estreita entre o recorrente e o então prefeito Rogério Farias, bem como de ambos com o então vereador Ozéias e outros políticos da Região, conforme os seguintes depoimentos:

JOSÉ VERÇOSA FERREIRA NETO (fls. 146/147 do Inquérito Judicial):

(...) QUE prefeito ROGÉRIO FARIAS freqüenta muito a casa do juiz RIVOLDO, bem como o juiz RIVOLDO freqüenta muito a casa do Prefeito ROGÉRIO FARIAS; QUE o Juiz RIVOLDO e o Prefeito ROGÉRIO FARIAS costumam passear de lancha juntos, bem como freqüentam vários bares para beber, principalmente o bar BEIRA RIO; QUE o juiz RIVOLDO e o prefeito ROGÉRIO FARIAS aparentam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

serem amigos íntimos; QUE o Juiz RIVOLDO também tem amizade com os vereadores OZEIAS e BOI LAMBÃO, pois costumam beber juntos em bares da cidade; (...).

AILSON JOSÉ DE LIMA (fls. 149 do Inquérito Judicial):

(...) QUE o juiz RIVOLDO e o prefeito ROGÉRIO FARIAS são amigáveis, freqüentando um a casa do outro; QUE já testemunhou o prefeito ROGÉRIO FARIAS e o juiz RIVOLDO algumas vezes juntos em um bar chamado BEIRA RIO, o qual fica de frente à sua casa, inclusive bebendo; QUE o Juiz RIVOLDO estava sempre em contato com o prefeito ROGÉRIO FARIAS e o vereador OZEIAS; QUE não sabe dizer se o juiz RIVOLDO é amigo íntimo do vereador OZEIAS, sabendo apenas que mantinham contato já há algum tempo com o este vereador. (...).

ARISTEU JOSÉ MARQUES DE LIRA (fls. 152, 153 e 156 do Inquérito Judicial):

(...) QUE na cidade de Porto de Pedras/AL, é público e notório que o prefeito ROGÉRIO FARIAS, os vereadores BOI LAMBÃO e OZÉIAS e mais o Juiz Estadual, Dr. RIVOLDO, são pessoas muito ligadas e possuem amizade; QUE já ouviu o prefeito ROGÉRIO FARIAS falar que é irmão de BOI LAMBÃO, OZÉIAS e o do Dr. RIVOLDO; QUE também é do conhecimento de toda a população que, nesse período que antecedeu as eleições, ROGÉRIO FARIAS, OZÉIAS, BOI LAMBÃO, DR. MINERVINO, VANDERLAN e DR. RIVOLDO encontravam-se diariamente na fazenda de ROGÉRIO FARIAS; (...) QUE já viu, em três ou quatro oportunidades, o Juiz RIVOLDO fazendo passeios a cavalo na fazenda do prefeito ROGÉRIO FARIAS, sempre em companhia deste; QUE tomou conhecimento por terceiros que o juiz RIVOLDO também participava de churrascos na fazenda do prefeito ROGÉRIO FARIAS, embora jamais tenha presenciado pessoalmente; (...);

CARLOS ANDRÉ BRAGA DA SILVA (fls. 245/246 do Inquérito Judicial):

(...) QUE sempre que vai ao Fórum o prefeito ROGÉRIO FARIAS reúne-se reservadamente no gabinete do Juiz RIVOLDO; (...) QUE, pelo menos duas vezes, já presenciou o prefeito ROGÉRIO FARIAS e o Juiz RIVOLDO juntos bebendo e comendo na mesma mesa na pousada VILA PANTAI; (...) QUE acha que efetivamente não existe uma amizade verdadeira entre o Prefeito ROGÉRIO FARIAS, mas aparentemente os dois se dão bem, embora tenha conhecimento que no passado teriam ocorrido divergências entre eles; (...) QUE é do perfil do juiz RIVOLDO freqüentar a casa de todo mundo da região, independentemente de corrente política, em síntese, aonde for chamado ele vai; QUE o próprio juiz RIVOLDO já lhe disse que já esteve na fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

da e na casa de ROGÉRIO FARIAS, foi a cavalgadas com ele; (...) QUE o vereador OZÉIAS esteve várias vezes no fórum este ano, bem mais do que o Prefeito, acreditando que entre 10 (dez) e 15 (quinze) vezes neste ano; (...) QUE acredita que exista uma amizade verdadeira entre o juiz RIVOLDO e o vereador OZÉIAS; (...).

Aduz a acusação, ainda, que os cooptados tinham a certeza de que nada iria lhes acontecer no dia da eleição, consoante o depoimento do Sr. Almir João da Silva (fls. 136/137 do Inquérito Judicial), preso em flagrante naquele dia:

(...) QUE não lhe foi dado o nome do juiz da zona eleitoral de Porto de Pedras; que, por ocasião de uma reunião no sábado a noite, entre doze e meia e uma da manhã, o ERICK reuniu apenas os homens que estavam na casa em um quarto, tendo as mulheres ficado na sala, e disse que poderiam ficar tranquilos, pois o juiz não iria deixar que ninguém fosse preso; (...) QUE, conversando com outros presos, na sede da superintendência da polícia federal em Maceió, ficaram sem entender porque haviam sido presos e não haviam sido soltos pelo Juiz de Porto de Pedras. (...). (Grifei).

Conclui afirmando que o recorrente cumpriu com êxito o seu papel na empreitada delitiva, ao fornecer a lista de eleitores faltosos das eleições de 2004, para que fossem falsificados documentos de identidade e títulos de eleitor para que outras pessoas pudessem votar no lugar dos faltosos daquele pleito eleitoral, com o fim de garantir a vitória das eleições de 2008 de Rogério Farias e de Ozéias; além disso, teve função essencial na cadeia delitiva, posto que sem a sua ajuda e proteção, os falsificadores não obteriam sucesso na fraude pretendida. Para tanto, ele agiu de comum acordo com Rogério Farias, Ozéias, Érike, Tiago Fonseca Soares e outros, para que a fraude das eleições de 2008 se concretizasse.

O magistrado de primeiro grau condenou o recorrente pelo crime ora em análise, pois entendeu que a sua atuação como um dos elementos da quadrilha restou suficientemente demonstrada pelo fornecimento de dados para a falsificação dos documentos, pela relação de amizade, pelos encontros reservados, e pelos abastecimentos por conta da prefeitura na gestão de Rogério Farias.

Sua Excelência afirmou que o recorrente se associou aos candidatos com o fim comum (liame subjetivo) de praticar todos os atos que desembocariam na fraude das eleições municipais de Porto de Pedras/AL, no pleito de 2008. Registrou, ainda, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

o quarto elemento que aparece na quadrilha é a pessoa de Érike, apontado como responsável pela falsificação e pelo recrutamento de pessoas dispostas a votar no lugar de outrem.

Em relação ao crime de quadrilha, o art. 288 do Código Penal veicula o seguinte preceito:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990).

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Sobre o crime de quadrilha leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci³:

Associarem-se (reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se) mais de três pessoas, em quadrilha ou bando (são termos sinônimos, significando a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, com caráter organizado, estável e permanente, visando à prática de delitos (necessariamente, mais de um), ainda que não os tenham efetivamente cometido. Diferenciar os termos *quadrilha* e *bando* é tarefa inglória, tanto porque o tipo penal não o faz, quanto porque o resultado é exatamente o mesmo: basta que, pelo menos, quatro pessoas se associem para o cometimento de crimes para a concretização da infração penal descrita no art. 288, para o fim de cometer crimes (devem ser crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer; não vale contravenção penal). (Grifei).

Ainda, segundo Nucci, o momento consumativo ocorre “quando o grupo se tornar duradouro e estável”.

O renomado Professor Luiz Regis Prado⁴, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, ensina o seguinte sobre o crime aqui tratado:

Observe-se que é necessária a reunião de mais de três pessoas, como claramente requer o texto legal. Vale dizer, a quadrilha ou bando — expressões sinônimas — deve ser composta de, no mínimo, quatro pessoas. Mesmo que na associação existam inimputáveis ou que nem todos os componentes sejam identificados, e mesmo se algum deles

3 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 962.

4 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial — arts. 250 a 359-H*. v. 3. 8 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

não é punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena, o delito subsiste.

Deve, ainda, a associação apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade.

Dessa forma, de acordo com as lições acima, a associação mencionada no tipo penal ora em estudo representa um acordo de vontades, de modo permanente, sendo que o tipo penal se caracteriza como crime formal, na medida em que não se exige o resultado naturalístico, por ser de perigo abstrato. Além disso, para a caracterização do crime de quadrilha, a legislação pátria exige que mais de três pessoas se associem para a prática de crimes indeterminados, revelando-se insuficiente para a configuração do delito de quadrilha a prática de um único crime. Esse inclusive é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de *conspiracy* do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do *habeas corpus* para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. Decisão: A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. (HC 103.412/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 19/06/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe de 23-08-2012— p. 166). (Grifei).

Assim, o crime de quadrilha é delito coletivo, plurissubjetivo, que exige estabilidade e programação delinquencial, o tipo penal impõe a presença de determina-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

das condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar apenas um autêntico concurso de pessoas.

No que pertine a materialidade do crime ora analisado, não tenho dúvidas em afirmar que restou caracterizada, sobretudo diante da prisão em flagrante ocorrida, onde dez pessoas foram presas com documentos falsificados (títulos e cédulas de identidade), objetivando votar cada uma pelo menos cinco vezes no lugar de outrem nos candidatos Rogério Farias e Ozéias.

Logo, vê-se presentes todos os elementos do tipo: a) a associação de mais de três pessoas (pelo menos dez, que foram presas em flagrante); b) para o fim de cometer crimes (pelo menos dois crimes – falsificação de documentos públicos para fins eleitorais e votar ou tentar votar no lugar de outrem; e c) o caráter permanente também é indiscutível, pois, por óbvio, os documentos foram falsificados com antecedência, tendo as pessoas que foram presas em flagrante se reunido para tirar fotografias 3X4, conforme se constata em seus próprios, sendo que tais documentos falsificados seriam utilizados no dia do pleito.

Contudo, não vislumbro autoria por parte do recorrente. **Explico.**

A acusação, ao que foi acolhida pelo magistrado de primeiro grau, sustenta que o recorrente cometeu o crime ora em debate pelo fato de: a) ter fornecido a lista de eleitores faltosos nas eleições de 2004, a qual subsidiou a falsificação de títulos e cédulas de identidade; b) possuir estreita amizade com os candidatos beneficiados pela fraude, caracterizada pelos diversos encontros reservados; c) ter praticado vários atos antes e durante o pleito eleitoral, objetivando proteger o grupo criminoso; e d) ter recebido combustível por conta da prefeitura na gestão de Rogério Farias.

Em relação ao fornecimento da lista de eleitores, já foi suficientemente debatida acima, razão pela qual mantenho meu entendimento de que não há como o imputar ao recorrente.

Quanto à estreita amizade entre o recorrente e os candidatos Rogério Farias e Ozéias, ainda que provada, por si só, não é suficiente para concluir que ele fazia parte de um grupo criminoso que objetivava fraudar as eleições de 2008 para beneficiar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

aqueles candidatos. É necessário que haja outros elementos de prova, pelo que passo a analisar os demais.

No que diz respeito aos atos praticados pelo recorrente antes e durante o pleito de 2008, analisando detidamente os autos, observo que são os seguintes: 1) nomeação de mesários supostamente comprometidos com o candidato Ozéias; 2) obstrução no trabalho de delegado de partido; e 3) proteção aos membros do grupo criminoso.

Ressalto que no bojo do processo não consta que houve qualquer impugnação ao edital de nomeação de mesários para as eleições de 2008, nem antes, nem após as retificações efetuadas pelo recorrente, mesmo sendo as eleições extremamente concorridas naquela região, tendo sido inclusive o candidato a prefeito derrotado, Ednaldo Almeida, arrolado como testemunha de acusação e nada ter falado a respeito. Não houve qualquer depoimento na fase judicial que trouxesse à tona essa questão, pelo que tenho como preclusa qualquer discussão no que se refere a este ponto.

Como já afirmei acima, há vários meios legais de se fazer controle de abusos cometidos por magistrados no exercício da jurisdição eleitoral, a exemplo da impugnação do edital de mesários, do uso de mandado de segurança com pedido de liminar, dentre outros, o que, aparentemente, não foi observado pela coligação adversária, não obstante a notória rivalidade eleitoral no município de Porto de Pedras.

No que pertine à suposta obstrução no trabalho de delegado de partido, entendo esclarecedor o depoimento do Delegado de Polícia Civil Antônio Vieira de Barros Filho, quando afirma às fls. 631/632 o seguinte:

(...) que quando o denunciado compareceu à delegacia junto com o cabo eleitoral Henrique, comunicou ao delegado que Henrique estava tumultuando os locais de votação; confirma que tomou conhecimento que após o Henrique ter se dirigido ao Fórum foi repreendido e liberado pelo acusado; que Henrique ficou entre 5 e 10 minutos na delegacia e que junto com Henrique havia um rebanho de pessoas, entre as quais o candidato a Prefeito, chamado Ednaldo; (...). (Grifei).

Já em relação à suposta proteção aos membros do grupo criminoso, não a visualizei em nenhum momento nos autos, pelo contrário, conforme também afirma o Delegado de Polícia Civil Antônio Vieira de Barros Filho, no mesmo depoimento de fls. 631/632:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(...) que o denunciado providenciou, junto ao Chefe de Transporte da Prefeitura de Porto de Pedras, um ônibus para realizar o transporte dos presos até a Sede da Polícia Federal em Maceió; (...) que por ocasião das diligências realizadas pelos policiais do BOPE o réu não dificultou nem atrapalhou nem colocou qualquer óbice à atuação da polícia. (...) que o acusado sempre manteve postura neutra durante o período eleitoral; que já teve oportunidade de trabalhar 02 vezes como delegado de polícia em Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres, e, nas duas ocasiões o Magistrado era o ora denunciado, sendo que nunca percebeu conduta tendenciosa ou desabonadora por parte do réu; (...). (Grifei).

Por fim, em relação ao fato do recorrente supostamente ter recebido combustível por conta da prefeitura na gestão de Rogério Farias, entendo que não é o que se depreende dos autos, onde, segundo a testemunha Jadson, o recorrente, **faltando poucos dias para as eleições, abasteceu algumas vezes o seu veículo particular em seu posto de combustível** e pagou tais abastecimentos com guias da prefeitura, assinadas pelo então Secretário de Finanças, Sr. Cícero Maciel de Araújo.

Nesse ponto, destaco o depoimento à Polícia Federal do então Secretário Municipal de Finanças de Porto de Pedras, Sr. Cícero Maciel de Araújo, acostado pela defesa às fls. 403/404, que afirma o seguinte:

(...) QUE na semana que antecedeu a eleição municipal de 2008, o Juiz Eleitoral, Dr. RIVOLDO, solicitou 04 veículos à prefeitura de Porto de Pedras/AL, sendo 02 caminhonetes e 02 kombis; QUE mandou deixar no Fórum um bloco -- já utilizado -- de autorizações de abastecimento (com cerca de 20 folhas) para que os veículos da prefeitura, que seriam utilizados nas eleições, fossem abastecidos; QUE a autorização de abastecimento era específica para abastecimentos dos carros da prefeitura de Porto de Pedras/AL; QUE não tinha conhecimento que o Juiz Estadual Dr. RIVOLDO, vinha abastecendo seu carro particular com autorizações fornecidas pela prefeitura de Porto de Pedras; (...). (Grifei).

Assim, não há como relacionar, ainda que ocorridos, os poucos abastecimentos realizados pelo recorrente com o seu suposto envolvimento com qualquer grupo criminoso, pois, conforme afirmado pelo então Secretário Municipal de Finanças de Porto de Pedras, o talão de abastecimento que foi entregue a ele o foi para ser utilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

no abastecimento dos veículos oficiais da prefeitura municipal cedidos à Justiça Eleitoral na semana que antecedeu às eleições de 2008 (duas caminhonetes e duas kombis).

O fato do recorrente supostamente ter abastecido o seu veículo particular, **por algumas vezes na semana que antecedeu o pleito de 2008**, utilizando o talão de abastecimento acima referido, será devidamente analisado, posteriormente, no tópico que tratará do crime de corrupção passiva.

Importante destacar que, não obstante tenha ocorrido a busca e apreensão de diversos documentos e objetos pertencentes ao recorrente (arquivos de computadores, notebooks, agendas, cadernos, manuscritos, escritos e outras anotações em geral, bem como outros objetos supostamente relacionados aos crimes a ele imputados), todos devidamente periciados pela Polícia Federal, constando os respectivos laudos no inquérito policial nº 529/2008-SR/DPF/MT, nada foi encontrado que pudesse incriminá-lo, a exceção do talão de abastecimento acima referido.

Dessa forma, entendo que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para comprovar que o recorrente era membro da quadrilha que objetivou fraudar as eleições municipais de 2008 em Porto de Pedras.

3) DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP).

Em relação ao crime de corrupção passiva, a exordial acusatória afirma que, no depoimento prestado à Corregedoria Regional Eleitoral, o proprietário do único posto de combustível da região, Sr. Jadson Lessa dos Santos, disse que o recorrente vinha abastecendo no período pré-eleitoral com guias de abastecimento da prefeitura municipal, o que teria sido comprovado por ocasião da busca e apreensão efetuada na residência em Maceió do recorrente, onde foram apreendidas guias de abastecimento da prefeitura de Porto de Pedras, algumas assinadas pelo Secretário de Finanças do município Cícero Maciel de Araújo, restando demonstrado, assim, através de prova *testemunhal* e *documental*, o recebimento pelo recorrente de vantagem indevida da prefeitura municipal de Porto de Pedras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Segundo a acusação, conforme o auto de fls. 2165 do Inquérito Policial (Anexo 11), a apreensão das guias de abastecimento da Prefeitura de Porto de Pedras, durante busca e apreensão efetuada na residência de Maceió de Rivoldo Costa Sarmento Júnior, indicam o recebimento de vantagem ilegal pelo recorrente, que teria abastecido seu carro particular às custas da Prefeitura de Porto de Pedras/AL, destacando que, no bloco de guias apreendido, 18 (dezoito) já haviam sido utilizadas pelo recorrente.

Nesse ponto o Ministério Público destacou o depoimento, em inquérito judicial, do proprietário do único posto de combustível da região, Jadson Lessa dos Santos, que afirmou o seguinte (fls. 405/408):

(...) QUE recentemente, não se recordando de data específica, o juiz RIVOLDO SARMENTO efetuou abastecimentos de combustível no posto de gasolina arrendado pelo depoente em algumas ocasiões, e nas oportunidades, apresentou notas assinadas pelo Secretário de Finanças de Porto de Pedras/AL, MARCIEL; QUE tais fatos ocorreram em datas próximas ao pleito eleitoral do presente ano; QUE em todas as oportunidades, o juiz RIVOLDO SARMENTO utilizou um veículo HONDA CIVIC, cor preta, não sabendo informar a placa; QUE sabe que este carro pertence ao citado juiz, por tê-lo visto dirigindo na cidade de São Miguel dos Milagres/AL; QUE nestas ocasiões, não recebeu qualquer valor de RIVOLDO pelos abastecimentos, e que estes foram pagos pela Prefeitura de Pedras/AL; (...). (Grifei).

Importante transcrever, mais uma vez, o depoimento à Polícia Federal do então Secretário Municipal de Finanças de Porto de Pedras, Sr. Cícero Maciel de Araújo, acostado pela defesa às fls. 403/404, que afirma o seguinte:

(...) QUE na semana que antecedeu a eleição municipal de 2008, o Juiz Eleitoral, Dr. RIVOLDO, solicitou 04 veículos à prefeitura de Porto de Pedras/AL, sendo 02 caminhonetes e 02 kombis; QUE mandou deixar no Fórum um bloco – já utilizado – de autorizações de abastecimento (com cerca de 20 folhas) para que os veículos da prefeitura, que seriam utilizados nas eleições, fossem abastecidos; QUE a autorização de abastecimento era específica para abastecimentos dos carros da prefeitura de Porto de Pedras/AL; QUE não tinha conhecimento que o Juiz Estadual Dr. RIVOLDO, vinha abastecendo seu carro particular com autorizações fornecidas pela prefeitura de Porto de Pedras; (...). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

O magistrado de primeiro grau condenou o recorrente pelo crime ora analisado, pois entendeu que o recorrente recebeu indevidamente combustível da prefeitura durante o mandato de Rogério Farias, em razão da sua função de Juiz Eleitoral.

Sua Excelência afirmou o seguinte às fls. 715/716:

A materialidade e a autoria do recebimento de combustível por conta da Prefeitura se fazem configuradas pelo fato de que, segundo consta nos documentos de fls. 2163, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, foi apreendido um bloco de guias de abastecimento, (prova documental) junto ao Posto Jadson, com o carimbo da prefeitura de Porto de Pedras, assinadas pelo Secretário de Finanças, destacando-se que, pelas folhas cujas primeiras vias não estavam no bloco, na quantidade de 18, ficou evidenciado que houve, pelo menos, esta mesma quantidade de abastecimentos. Consta ainda na fls. 2165 do anexo 11, integrante de um relatório de inteligência policial e análise de documentos que o bloco de guias de abastecimento foi encontrado no quarto do casal na residência do acusado Rivoldo Costa Sarmento Júnior, em Maceió. O documento de fl. 430/432 do anexo 9, que contém uma relação de objetos, computadores, armas e documentos apreendidos na residência do acusado, indica, no item 21, apreensão do bloco na forma acima descrita. (Grifei).

Dispõe o art. 317 do CP:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Analisando o tipo penal da corrupção passiva, observa-se a existência dos seguintes elementos: 1) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente; 2) vantagem indevida; e 3) em razão da função.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Sobre o crime ora em análise ensina Guilherme de Souza Nucci⁵:

Classifica a doutrina como *corrupção própria* a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, bem como de *corrupção imprópria*, quando a prática se refere a ato lícito, inerente aos deveres impostos pelo cargo ou função. Ressalte-se, ainda, que a modalidade “receber” implica num delito necessariamente bilateral, isto é, demanda a presença de um corruptor (autor de corrupção ativa) para que o corrupto também seja punido. É natural que a não identificação do corruptor não impede a punição do corrupto, embora a absolvição do primeiro, conforme o caso (fato inexistente, por exemplo), deva implicar na absolvição do segundo. Classifica-se, ainda, a corrupção em antecedente, quando a retribuição é pedida ou aceita antes da realização do ato, e subsequente, quando o funcionário a solicita ou aceita somente após o cumprimento do ato. (Grifei).

Em relação ao momento consumativo, afirma o autor, na mesma obra, que ocorre “*Quando houver a prática de qualquer das condutas típicas, independentemente de efetivo prejuízo para a Administração.*”

O Professor Pós-doutor em Direito Penal Luiz Regis Prado⁶ leciona o seguinte sobre o crime ora em comento:

A vantagem auferida ou aceita pelo funcionário público deve ser indevida, ou seja, contrária ao Direito, podendo consubstanciar-se em dinheiro, bem imóvel, joias, distinções honoríficas ou qualquer outro objeto ou coisa apreciável.

Agregue-se, por oportuno, que a retribuição pretendida pelo funcionário com o ato realizado ou a realizar-se deve ser vista no aspecto objetivo e subjetivo, já que um objeto recebido pelo agente de um particular nem sempre se insere no âmbito de um pacto de corrupção. Além, portanto, da relação objetiva que deva aflorar entre a vantagem que gravita na corrupção e o ato praticado pelo agente, impõe-se a necessária análise de uma relação subjetiva, visto que há um interesse pessoal do funcionário em alcançar uma retribuição e a vontade de retribuir por parte do extraneus, de forma que, ausente tal interesse pessoal, não se configura o delito em epígrafe. (...) O dado essencial do delito de corrupção não reside exatamente na solicitação ou recepção de uma vantagem indevida pelo funcionário público, mas no desvio das funções públicas em direção a fins contrários aos interesses gerais. Portanto, é necessário um mi-

5 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1030-1031.

6 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 250 a 359-H*. v. 3. 8 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 581.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

nimo de idoneidade por parte da vantagem oferecida para que se verifique a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
(Grifei).

Logo, conforme esclarecido alhures, para a configuração da corrupção passiva é necessário o liame subjetivo, devendo haver um interesse pessoal do servidor público para alcançar ou retribuir uma vantagem indevida, de forma que, se ausente este interesse pessoal, não se configura o crime ora em análise. Deve haver um desvio das funções públicas pelo servidor, contrário aos deveres funcionais, que seja decorrente da solicitação ou recebimento da vantagem indevida, razão pela qual tal vantagem deve possuir um mínimo de idoneidade para justificar que o servidor público beneficie alguém em seu trabalho por meio de ações ou omissões, configurando-se uma espécie de troca, onde o particular visa obter benefícios em troca da vantagem prestada ao servidor público.

Da análise dos autos, sobretudo, dos depoimentos do então Secretário Municipal de Finanças de Porto de Pedras, Sr. Cícero Maciel de Araújo, e do proprietário do único posto de combustível da região, Sr. Jadson Lessa dos Santos, **ambos prestados na fase extrajudicial**, observo que são uníssonos quanto à existência e uso do talão de abastecimento, cujas guias estavam assinadas pelo Secretário de Finanças e eram pagas pela prefeitura municipal de Porto de Pedras, sendo que tais abastecimentos ocorreram próximo ao dia do pleito de 2008.

Porém, verifico que há uma divergência, pois enquanto o proprietário do posto afirma que viu o recorrente abastecendo o seu veículo particular **por algumas vezes**, o Secretário de Finanças, pessoa que tem o controle dos pagamentos das guias de abastecimento, até porque estavam assinadas por ele, afirma que não tinha conhecimento de qualquer abastecimento efetuado pelo recorrente em seu veículo particular, alegando que as guias assinadas foram repassadas ao recorrente para abastecimento dos quatro veículos cedidos à Justiça Eleitoral pela prefeitura de Porto de Pedras, uma semana antes do pleito de 2008 (duas caminhonetes e duas kombis).

Cabe destacar que o recorrente nega a utilização das guias acima referidas para o abastecimento do seu veículo particular. Além disso, apesar de serem testemunhas chaves para o esclarecimento desse ponto, as testemunhas acima referidas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

foram ouvidas em juízo, sobre o crivo do contraditório, pelo que entendo que a dúvida deve militar em favor do recorrente.

Ademais, penso não ser razoável condenar um magistrado às severas penas previstas para o crime de corrupção passiva (reclusão, de 2 a 12 anos, e multa) por ter abastecido o seu veículo particular, por algumas vezes na semana que antecedeu o pleito de 2008, utilizando as guias de abastecimento fornecidas pela prefeitura para abastecimento dos veículos cedidos à Justiça Eleitoral, até porque, pelo período do ocorrido, presume-se que o veículo do recorrente foi utilizado para atividades correlatas às eleições, pois esta Corte sabe muito bem a rotina de uma Juiz Eleitoral em um pleito municipal.

De mais a mais, é óbvio que nenhum magistrado se corromperia em troca de alguns abastecimentos do seu veículo particular, pelo que tenho como não preenchido o requisito da idoneidade da vantagem recebida, por não ser apta a justificar qualquer desvio das funções públicas por parte do recorrente, conforme acima já explicitado.

Por fim, devo registrar que, ainda que restassem comprovados os poucos abastecimentos supostamente realizados pelo recorrente, em face do que já foi dito acima e das circunstâncias em que tais abastecimentos teriam ocorrido, e considerando-se as severas penas previstas para o crime de corrupção passiva, no meu entendimento, seria o caso de aplicação do princípio da insignificância, principalmente pelo que já afirmei quanto ao não preenchido do requisito da idoneidade da vantagem supostamente recebida pelo recorrente.

Sobre o **princípio da insignificância** o Professor Doutor Paulo Queiroz⁷ ensina:

Apesar de pretender se ocupar exclusivamente de condutas especialmente graves, a lei penal, em virtude de seu caráter abstrato e generalíssimo, pode alcançar condutas praticamente insignificantes, a deslegitimar a intervenção penal, motivo pelo qual a doutrina sistematizou o que hoje conhecemos por *princípio da insignificância*, a fim de que o direito penal incida apenas sobre ações e omissões concretamente graves.

O princípio da insignificância constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de

⁷ QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. v. 1. 8 ed., rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora Juspodvm, 2012, p. 85-88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não traduzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado.

(...)

Finalmente, convém notar que há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal condicionando a adoção do princípio aos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica.

Mas tais requisitos são claramente tautológicos. Sim, porque, se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo. (Grifei).

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao princípio ora em debate:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. 3. É possível a aplicação do Princípio da Insignificância, desfigurando a tipicidade material, desde que constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a relativa inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal admite a aplicação do Princípio da Insignificância na instância castrense, desde que, reunidos os pressupostos comuns a todos os delitos, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito. Precedentes. 5. A regra contida no art. 240, § 1º, 2ª parte, do Código Penal Militar, é de aplicação restrita e não inibe a aplicação do Princípio da Insignificância, pois este não exige um montante prefixado. 6. A aplicação do princípio da insignificância torna a conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, viabiliza a rejeição da denúncia. 7. Ordem concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(STF, HC 107.638/PE – PERNAMBUCO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 13/09/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe de 29-09-2011 – p. 187). (Grifei).

Dessa forma, aplicando-se as lições acima transcritas, conclui-se que é medida de extremo exagero buscar a sanção penal para o presente caso, uma vez que a punição criminal é a *ultima ratio*, sendo que, conforme acima esposado, o Estado só deve se utilizar do Direito Penal para a disciplina dos bens jurídicos efetivamente mais caros à sociedade, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido, conforme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, entendo que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para comprovar que o recorrente praticou o crime de corrupção passiva, até porque os depoimentos ocorridos na fase extrajudicial que fundamentam a acusação não foram ratificados por nenhuma das testemunhas ouvidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

CONCLUSÃO

Analisadas as provas dos autos, bem como apreciados detidamente os principais argumentos trazidos, restou verificado que o acervo probatório não é suficiente para a configuração dos crimes atribuídos ao recorrente, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal não são totalmente seguras e incontestes para a manutenção do decreto condenatório ora subjugado, pois não comprovam a prática de qualquer delito pelo recorrente.

Apesar da enorme quantidade de depoimentos ocorridos na fase extrajudicial, durante a instrução judicial foram ouvidas apenas quatro testemunhas, sendo duas de acusação e duas de defesa. Destaque-se que entre as testemunhas de acusação foi arrolado o candidato a prefeito derrotado no pleito de 2008, Sr. Ednaldo Almeida Costa, razão pela qual, conforme afirmado pelo próprio magistrado de primeiro grau às fls. 702, "*É certo que o depoimento da testemunha Ednaldo Almeida Costa, pelo fato de ter sido candidato derrotado no pleito de 2008, merece ser valorado com cautela,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(...) o testemunho está sendo valorado com cuidado e toda valoração é feita pela apreciação conjunta de todas as provas e não pela consideração individual delas."

Ocorre que, ao contrário de Sua Excelência, entendo que as demais provas contidas nos autos, sobretudo aquelas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório, são insuficientes para um decreto condenatório. Com a devida vênia, penso que instrução judicial foi muito pobre e pouco esclarecedora, pois depoimentos essenciais deixaram de ser tomados, a exemplo da oitiva de Tiago Soares Fonseca, pessoa que recebeu e repassou a lista de eleitores para a confecção dos documentos falsificados, bem como as oitivas de Jadson Lessa dos Santos e Cícero Maciel de Araújo, que poderiam esclarecer os supostos abastecimentos ocorridos no veículo particular do recorrente e custeados pela prefeitura de Porto de Pedras.

Ademais, às fls. 700, o magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento de acareação pleiteado pelo recorrente com o fundamento de que *"Desnecessária a realização de acareação porque o acusado se diz prejudicado por supostos depoimentos feitos no inquérito, sendo que tais contradições não se repetiram na ação penal, pois não houve conflito entre os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas em juízo."*

Mais uma vez, com a devida vênia, discordo de Sua Excelência, pois entendo que a acareação entre o recorrente, o Sr. Tiago Soares Fonseca e o então Chefe de Cartório da 33ª Zona, Sr. Telmo Bernardes, seria de fundamental importância para esclarecer quem, de fato, repassou a lista de eleitores que não votaram nas eleições de 2004 para Tiago Soares. Logo, pairando diversas dúvidas nos autos, concluo que o Juiz Eleitoral condenou o recorrente com base em presunções, surgidas na fase investigativa, mas não confirmadas na instrução judicial.

Esta Corte, em outros julgamentos de natureza condenatória, vem decidindo que em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução. Esta, tal, sendo este o caso dos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

Sobre o ônus da prova, ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci⁸:

O termo ônus provém do latim – onus – e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal, pois este não se constitui em obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção autônoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.

Quanto ao ônus de provar, trata-se de interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz visando fazê-lo crer na sua argumentação (art. 156, caput, CPP).

(...)

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime.

Vejamos um precedente do Supremo Tribunal Federal, que corrobora o entendimento acima esposado:

EMENTA:

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - (...) - AS ACUSACÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato-estatal que

8 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

(STF, HC 84580, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 25/08/2009, Publicação: Dje-176 de 18/09/2009, p. 500-513). (Grifei).

O suporte probatório utilizado pelo magistrado de primeiro grau para a produção da decisão condenatória foi construído exclusivamente com base em provas extrajudiciais, que não foram ratificadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo solidez bastante para fundamentar a condenação do recorrente.

Entendo que não se pode conferir o caráter de prova inconteste para as informações colhidas na fase investigativa, se não forem ratificadas na fase de instrução judicial, em razão de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. Destaco que, em juízo, não houve a confirmação dos fatos apurados na fase extrajudicial, o que impõe a absolvição do recorrente.

É forçoso concordar com a defesa do recorrente quando afirma às fls. 753 que *"Apesar de o Código de Processo Penal admitir o uso das provas indiciárias para a formação da convicção do juiz acerca da prática delituosa, compreendemos que tais provas só poderiam ser buscadas para compor o conjunto probatório se assomassem provas produzidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa a lhes emprestar conforto. Isoladas, na esteira da melhor doutrina e da mais consentânea construção jurisprudencial, de nada servem, ou melhor, não servem para embasar uma decisão condenatória, sob pena de malferir-se, a mais não poder, a Carta Republicana vigente."*

Nesse sentido, os seguintes julgados dos colendos STF e STJ, *in verbis*:

EMENTA: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1789-57.2009.6.02.0033, Classe 31

(STF, RE nº 287658/MG, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Publicação: DJ de 03/10/2003, p. 22). (Grifei).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NULDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A função do inquérito é fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal, a exemplo do que reza o art. 12 do Código de Processo Penal: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra".

2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sentença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a sentença absolutória.

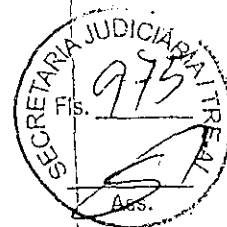
(STJ, HC nº 148140/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, Data do Julgamento: 07/04/2011, Publicação: DJe de 25/04/2011, p. 701). (Grifei).

Assim, conclui-se não subsistir a tese sustentada pela acusação de que no conjunto probatório contido nos presentes autos estão caracterizadas a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos ao recorrente. Dessa forma, não há como condená-lo pelas condutas a ele imputadas, devendo, em prestígio ao *status libertatis*, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso criminal interposto, para, reformando a sentença atacada, absolver o recorrente dos crimes a ele imputados, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador James Magalhães de Medeiros

RECURSO CRIMINAL N.º 1789-57.2009.6.02.0033.

RECORRENTE: RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR

ADVOGADOS: LUCIANA TENÓRIO DA SILVA SARMENTO E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR

REVISOR: DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

VOTO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por **Rivoldo Costa Sarmiento Júnior**, o qual restou irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 33.ª Zona, que o condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 348, do Código Eleitoral, bem como nos artigos 288 e 317, do Código Penal Brasileiro.

Adoto o bem fundado relatório do eminente Desembargador Relator. A douta sentença guerreada, em que pese os argumentos trazidos à baila pelo Ministério Público Eleitoral, deve ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que, como bem explicitado pelo Relator, a condenação foi baseada com amparo em provas colhidas em inquérito policial, o que é vedado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que passo a transpor:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador James Magalhães de Medeiros

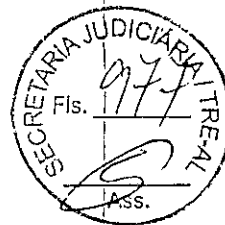
Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a “prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial” (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV – Habeas corpus não conhecido.

(HC 114592, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador James Magalhães de Medeiros

revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Na hipótese, o impetrante interpôs recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação criminal, não podendo ser substituído pelo habeas corpus, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção - donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

IV. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

V. Vigê em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 230.922/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Aliás, trata-se de imperativo legal esposado no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Grifos nossos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador James Magalhães de Medeiros

Em comentário ao dispositivo legal acima citado, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA¹, chega à seguinte ilação:

Nesse passo, bem-vinda a esclarecedora disposição contida na recente Lei n.º 11.690/08, **que impede o magistrado de fundamentar a condenação em material colhido unicamente na fase de investigação**, ressalvadas as provas antecipadas e não repetíveis (as perícias técnicas). Dei destaque.

Em sendo o órgão jurisdicional (juiz ou tribunal) o destinatário da prova, constata-se que não há elementos suficientes de prova, em âmbito judicial, para resultar em uma condenação do recorrente, incidindo, destarte, a aplicação do artigo 386, V e VII, do CPP, que assim dispõe:

Art. 386. O juiz **absolverá** o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Neste sentido, vejamos o escólio de RENATO BRASILEIRO DE LIMA², acerca do normativo legal acima reportado:

cuida-se de decisão baseada na existência de dúvida razoável acerca da autoria, coautoria ou participação. A título de exemplo, em processo penal no qual seja imputada ao acusado a execução de um crime patrimonial, se apresentado um alibi pela defesa, e o Ministério Público não conseguir provar a contento que o acusado encontrava-se efetivamente no local do crime, **deve o magistrado absolver o acusado com fundamento no art. 386, V, do CPP;**

...

sem dúvida alguma, reside neste inciso a hipótese mais comum de absolvição. Como se demanda em juízo de certeza para a prolação de um decreto condenatório, **caso persista uma dúvida razoável por ocasião da prolação da sentença, o caminho a ser adotado é a absolvição do acusado.** Dei destaque.

¹Curso de Processo Penal. 13.ª edição. *Lumen Juris*. 2010. p. 353.

²Curso de Processo Penal. Editora Impetus. 2013. p. 1.511.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador James Magalhães de Medeiros

Condenar o ora Recorrente, é o mesmo que aplicar a teoria do domínio do fato, em detrimento do princípio do "*in dubio pro reu*", o que considero extremamente perigoso, pois estaremos a desconsiderar o que os autos demonstram. E o que eles demonstram são apenas dúvidas na participação do Recorrente na prática dos crimes a ele imputados.

No tocante à teoria do domínio do fato, vejamos comentário do festejado IVES GRANDA MARTINS, em entrevista concedida à jornalista **Mônica Bergamo**, colunista da folha, publicada no sítio do UOL³, acerca do julgamento do "mensalão", no âmbito do STF:

Folha - O senhor já falou que o julgamento teve um lado bom e um lado ruim. Vamos começar pelo primeiro.

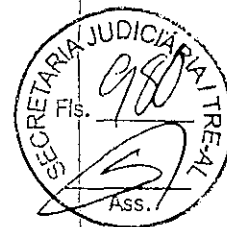
Ives Gandra Martins - O povo tem um desconforto enorme. Acha que todos os políticos são corruptos e que a impunidade reina em todas as esferas de governo. O mensalão como que abriu uma janela em um ambiente fechado para entrar o ar novo, em um novo país em que haveria a punição dos que praticam crimes. Esse é o lado indiscutivelmente positivo. Do ponto de vista jurídico, eu não aceito a teoria do domínio do fato.

Por quê?

Com ela, eu passo a trabalhar com indícios e presunções. Eu não busco a verdade material. Você tem pessoas que trabalham com você. Uma delas comete um crime e o atribui a você. E você não sabe de nada. Não há nenhuma prova senão o depoimento dela -e basta um só depoimento. Como você é a chefe dela, pela teoria do domínio do fato, está condenada, você deveria saber. Todos os executivos brasileiros correm agora esse risco. É uma insegurança jurídica monumental. Como um velho advogado, com 56 anos de advocacia, isso me preocupa. A teoria que sempre prevaleceu no Supremo foi a do "*in dubio pro reo*" [a dúvida favorece o réu].

Registro que, assim como evidenciado pelo Relator, os fatos restaram efetivamente comprovados, mas, não há provas colhidas na esfera judicial, que os liguem ao ora Recorrente, como autor dos crimes perpetrados, ou até mesmo partícipe, motivo pelo qual, forçoso reconhecer o acerto do voto proferido pelo eminente Relator, fato que me leva a acompanhá-lo na sua integralidade, com o escopo de absolver o Recorrente RIVOLDO

³ <http://folha.com/no1345627>

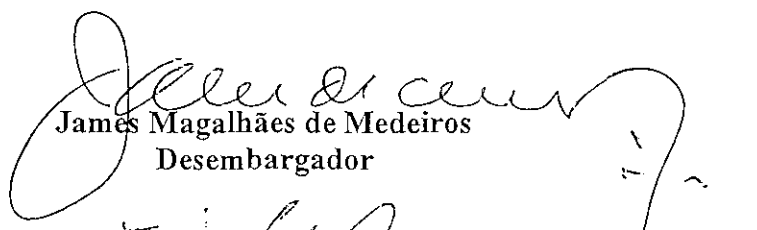


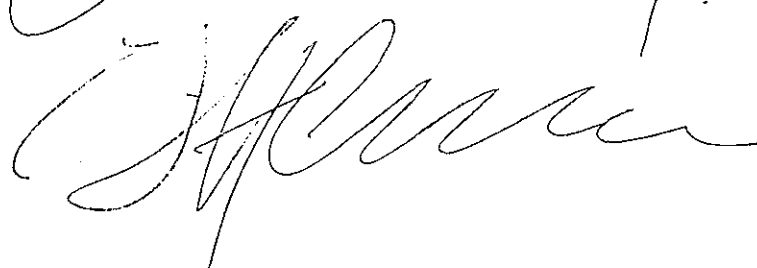
Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador James Magalhães de Medeiros

COSTA SARMENTO JÚNIOR dos crimes a ele imputados, nos exatos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Maceió, 23 de setembro de 2013.


James Magalhães de Medeiros
Desembargador



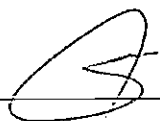


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

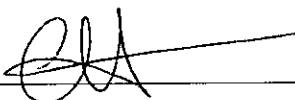
Recurso Criminal Nº 1789-57.2009.6.02.0033
PROTOCOLO Nº 33.100.028/2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9820 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 23/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 30/10/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1789-57.2009.6.02.0033

Prot. 33.100.028/2009

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 23/09/2013 (SESSÃO Nº 70/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: RIVOLDO COSTA SARMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ÁLVARO COSTA FILHO
ADVOGADO	: Luciana Tenório da Silva Sarmento
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator, Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, e o Desembargador Eleitoral Substituto James Magalhães de Medeiros, dar provimento parcial, com o escopo de absolver o recorrente Rivaldo Costa Sarmento pelos crimes de corrupção passiva e formação de quadrilha ou bando, por força do art. 386, VII, do CPP; rejeitando-se, no entanto, o mesmo recurso para manter a condenação em 4 anos e 1 mês pelo crime de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais, devendo a pena ser cumprida em regime inicial semiaberto. Designado para lavrar o Acórdão, o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima. Averbaram suas suspeições, os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Fernando Antônio Barbosa Maciel. Apresentou sustentação oral o causídico José Álvaro Costa Filho. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão n.º 9.820, de 23.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procurador Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Averbaram suas suspeições os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários